



Aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos: evolução à luz de demandas de direitos humanos contemporâneas¹

Extraterritorial application of human rights treaties: an evolution considering contemporary human rights needs

Aplicación extraterritorial de tratados de derechos humanos: evolución a la luz de demandas contemporâneas de derechos humanos

Aziz Tuffi Saliba²

Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3219-1353>
E-mail: azizsaliba@ufmg.br

Tainá Garcia Maia³

University of Münster (Münster, Alemanha)
Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1062-0388>
E-mail: tgarciam@uni-muenster.de / tainagm@hotmail.com

Resumo

Em diversas circunstâncias, os Estados têm controle sobre os direitos dos indivíduos situados fora de seu próprio território. Isso ocorre, por exemplo, quando um Estado atua militarmente em outro território, quando resgata imigrantes no alto-mar, ou até mesmo quando conduz operações com equipamento remoto. Nessas circunstâncias, quais obrigações emergem à luz dos tratados de direitos humanos para o Estado que age extraterritorialmente? Neste artigo, por meio de análise da jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, da

¹ SALIBA, Aziz Tuffi; MAIA, Tainá Garcia. Aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos: evolução à luz de demandas de direitos humanos contemporâneas. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 163-209, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a180>.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela University of Arizona. Professor de Direito Internacional da UFMG. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5796728235487315>

³ Pesquisadora na Universidade de Münster (WWU). Doutoranda em Direito na WWU e na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Teoria e Prática dos Direitos Humanos (Universidade de Oslo, 2018). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5201098252086813>

Corte Internacional de Justiça, da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e da Comissão e da Corte Europeia de Direitos Humanos, analisa-se a evolução do conceito de jurisdição extraterritorial de tratados de direitos humanos e as decorrentes obrigações para os Estados. Conclui-se que os Estados têm a obrigação negativa de respeitar direitos humanos e a obrigação positiva de devida diligência sempre que tiverem controle sobre seus agentes e estes exercerem poder sobre a realização dos direitos de outrem em território estrangeiro.

Palavras-chave

Jurisdição extraterritorial; Tratados de direitos humanos; Jurisprudência internacional; Devida diligência.

Sumário

1. Introdução. 2. Atualidade do debate à luz de novas formas de combate. 3. Tipos de jurisdição. 3.1 Jurisdição doméstica. 3.2 Jurisdição de órgãos internacionais. 3.3 “Jurisdição” como conceito delimitador do âmbito de aplicação de tratados de direitos humanos. 4. Evolução do conceito de “jurisdição extraterritorial” na prática de órgãos internacionais. 4.1 Órgãos da Organização das Nações Unidas. 4.1.1 Comitê de Direitos Humanos. 4.1.2 Corte Internacional de Justiça. 4.2. Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4.3 Comissão e Corte Europeia de Direitos Humanos. 5. Proposta de delimitação à luz da concepção de Milanović. 5.1 Jurisdição como controle sobre uma área e o critério da ocupação. 5.2 Jurisdição como controle sobre indivíduos. 6. Conclusão.

Abstract

In various circumstances, states exert control over the rights of individuals located outside their own territory. This occurs, for example, when a State conducts a military activity in another territory, when it rescues immigrants on the high seas, or even when it conducts operations from the distance using state-of-the-art technology. In these circumstances, what obligations emerge under human rights treaties for the state acting extraterritorially? This paper studies the evolution of the concept of extraterritorial jurisdiction of human rights treaties, through the analysis of the jurisprudence of the United Nations Human Rights Committee, the International Court of Justice, the Inter-American Commission and Court of Human Rights, and the European Commission and Court of Human Rights. It concludes that states have a negative obligation to respect human rights and a positive obligation to act in due diligence whenever they have control over their agents and exercise power over the realization of the rights of others outside of its territory.

Keywords

Extraterritorial jurisdiction; Human rights treaties; International jurisprudence; Due diligence.

Contents

1. Introduction. 2. Relevance of the debate considering new forms of combat. 3. Types of jurisdiction. 3.1 Domestic jurisdiction. 3.2 Jurisdiction of international bodies. 3.3 “Jurisdiction” as a concept that delimitates the scope of application of human rights treaties. 4. Evolution of the concept of “extraterritorial jurisdiction” in the practice of international bodies. 4.1 United Nations organs. 4.1.1 Human Rights Committee. 4.1.2 International Court of Justice. 4.2. Inter-American Commission and Court of Human Rights. 4.3 European Commission and Court of Human Rights. 5. Proposed delimitation considering Milanović’s conceptualization. 5.1 Jurisdiction as control over a territory and the criterion of occupation. 5.2 Jurisdiction as control over individuals. 6. Conclusion.

Resumen

En diversas circunstancias, los Estados ejercen control sobre los derechos de las personas ubicadas fuera de su propio territorio. Esto ocurre, por ejemplo, cuando un Estado actúa militarmente en otro territorio, cuando rescata inmigrantes en alta mar, o incluso cuando realiza operaciones remotas con tecnología de punta. En estas circunstancias, ¿qué obligaciones surgen de los tratados de derechos humanos para el Estado que actúa extraterritorialmente? Este artículo analiza la evolución del concepto de jurisdicción extraterritorial de los tratados de derechos humanos y las obligaciones resultantes para los Estados, a través de un análisis de la jurisprudencia del Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas, la Corte Internacional de Justicia, la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos, y la Comisión y la Corte Europea de Derechos Humanos. Se concluye que los Estados tienen una obligación negativa de respetar los derechos humanos y una obligación positiva de debida diligencia siempre que tengan control sobre sus agentes y ejerzan poder sobre la realización de los derechos de otros en territorio extranjero.

Palabras clave

Jurisdicción extraterritorial; tratados de derechos humanos; Jurisprudencia internacional; Debida diligencia

Índice

1. Introdução. 2. Atualidade do debate a luz de las nuevas formas de combate. 3. Tipos de Jurisdicção. 3.1 Jurisdicção Doméstica. 3.2 Jurisdicção de los

organismos internacionais. 3.3 “Jurisdição” como conceito delimitador del ámbito de aplicación de los tratados de derechos humanos. 4. Evolución del concepto de “jurisdição extraterritorial” en la práctica de los organismos internacionales. 4.1 Órganos de las Naciones Unidas. 4.1.1 Comité de Derechos Humanos. 4.1.2 Corte Internacional de Justicia. 4.2. Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos. 4.3 Comisión Europea de Derechos Humanos y Tribunal Europeo de Derechos Humanos. 5. Propuesta de delimitación a la luz de la concepción de Milanović. 5.1 La jurisdicción como control sobre un área y criterio de ocupación. 5.2 La jurisdicción como control sobre los particulares. 6. Conclusión.

1. Introdução

Em um período no qual muitos países do Cone Sul, incluindo Uruguai e Brasil, viviam ditaduras, os governos militares da região organizaram-se através da chamada Operação Condor. A Operação foi uma aliança entre países do Cone Sul regidos por ditaduras militares, com o apoio da CIA, para coordenar inteligência e operações de segurança contra opositores do regime.⁴ Neste contexto, insere-se o caso da uruguaia Lilia Celiberti, opositora ao regime ditatorial de seu país, detida com seus filhos no Brasil por agentes uruguaiois, sob a denúncia de haver transportado materiais subversivos.

Lilia Celiberti de Casariego era membro ativo da *Resistencia Obrero-Estudiantil*. Em 1974, foi autorizada a sair do Uruguai. Quatro anos depois, foi para Porto Alegre, alegadamente para contatar exilados uruguaiois que moravam na cidade brasileira. No entanto, em novembro de 1978, foi presa em Porto Alegre por agentes uruguaiois com a conivência de dois policiais brasileiros.

Celiberti permaneceu detida por sete dias em seu apartamento em Porto Alegre e foi separada de seus dois filhos (um de três, e outro de cinco anos de idade), que foram levados pela polícia brasileira. Posteriormente, ela e seus filhos foram encaminhados à fronteira uruguaia e separados novamente. Após 11 dias da separação, os filhos foram entregues a seus avós maternos, e Celiberti foi levada à força ao território uruguaio, onde permaneceu em detenção. As *Fuerzas Conjuntas* uruguaias confirmaram publicamente a prisão de Celiberti e de suas duas crianças,

⁴Ver CIDH, *Goiuburú y otros v. Paraguay*: julgamento: mérito, reparaciones e costas, 22 setembro 2006, para. 61(5)-(6).

afirmando que os três haviam tentado cruzar a fronteira Brasil-Uruguai secretamente e com materiais subversivos.⁵ Celiberti foi mantida incomunicável até março de 1979 e respondeu judicialmente perante o Tribunal Militar uruguaio por associação subversiva, violação da Constituição por conspiração e atos preparatórios para tal fim, entre outras violações do Código Militar Penal em conjunção com o Código Penal ordinário. Celiberti foi mantida em “custódia preventiva” e recebeu um advogado de defesa *ex officio*.⁶

Celiberti recorreu ao Comitê de Direitos Humanos (CDH), denunciando violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) cometidas pelo Estado uruguaio. O CDH observou que os atos denunciados por Celiberti foram cometidos por agentes uruguaiois em território estrangeiro. Notou que, à luz do Artigo 1 do Protocolo Opcional I (PO I), o Comitê é competente para receber comunicados individuais de indivíduos sujeitos à *jurisdição* do Estado signatário do Protocolo. O CDH explicou que o termo “jurisdição” faz referência à relação entre o indivíduo e o Estado no que tange à violação de direitos humanos, e não ao local em que tal violação foi cometida. Em outras palavras, obrigações de direitos humanos podem coexistir com o exercício de jurisdição extraterritorial pelo Estado.

O tema da aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos foi classificado por Milanović como uma das mais interessantes questões que o direito internacional enfrenta na atualidade.⁷ De modo similar, Karen da Costa assevera que o tema está bastante presente no atual debate jurídico e pontua que “o debate recebeu ampla atenção pública devido, especialmente, à ‘guerra ao terror’ liderada pela Administração dos Estados Unidos da América de George W. Bush, na qual várias alegações de sérias violações de direitos humanos estavam ligadas a operações militares no exterior”.⁸

Cerca de duas décadas após o início da “guerra ao terror”, a análise quanto à aplicação extraterritorial de direitos humanos em situações de conflito armado

⁵ CDH, Lilian Celiberti de Casariego v. Uruguai: Comunicado n. 56/1979, U.N. Doc. CCPR/C/OP/1, de 29 de julho de 1981, para. 2.2.

⁶ CDH, Lilian Celiberti de Casariego v. Uruguai: Comunicado n. 56/1979, U.N. Doc. CCPR/C/OP/1, de 29 de julho de 1981, para. 2.2.

⁷ MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. *Human Rights Law Review*, v. 8, p. 1-40, 2008.

⁸ COSTA, Karen da. *The extraterritorial application of selected human rights treaties*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 1-2.

detém grande relevância. Não apenas conflitos armados não cessaram no mundo contemporâneo (*vide* a guerra entre Ucrânia e Rússia em território ucraniano), como também se modificaram as formas de combate. Novas tecnologias foram incorporadas aos conflitos bélicos, tais como o uso de *drones* e ataques cibernéticos. Estando em transformação as formas de combate e, conseqüentemente, as formas pelas quais um Estado pode exercer controle sobre outro território ou indivíduos em território estrangeiro, torna-se fundamental investigar de que modo o conceito de “jurisdição” em tratados de direitos humanos evoluiu.

O presente artigo visa investigar como o conceito de jurisdição evoluiu na jurisprudência internacional e de que modo se aplica a demandas contemporâneas. Para fins deste artigo, a palavra “evolução” não é tomada como indicadora de juízo de valor, mas meramente indicativa do desenvolvimento temporal do termo “jurisdição extraterritorial” nas jurisdições estudadas.

Para realizar esta investigação, os autores analisaram a jurisprudência de seis órgãos internacionais: Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas; Corte Internacional de Justiça; Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos; e Comissão e Corte Europeia de Direitos Humanos. Engloba-se, assim, órgãos judiciais (as três cortes supracitadas) e quase judiciais (o Comitê e as duas comissões).⁹ Esses órgãos foram selecionados por terem publicado decisões influentes sobre o tema e por possibilitarem aos autores comparar formulações do conceito de jurisdição extraterritorial desenvolvidas por órgãos inseridos em distintos contextos jurídicos e políticos. Ao realizar uma seleção de casos que inclui os casos proeminentes sobre o tema (*leading cases*), bem como as decisões que introduziram inovações na conceituação de jurisdição extraterritorial para fins de aplicação de tratados de direitos humanos, o artigo fornece ao leitor uma visão geral sobre os principais modelos de jurisdição adotados por órgãos internacionais. Uma desvantagem desta escolha metodológica é limitar-se aos casos mais paradigmáticos, não trazendo assim um mapeamento completo das jurisdições estudadas.

O procedimento metodológico utilizado foi a técnica documental, com análise bibliográfica e de conteúdo das decisões dos órgãos supracitados. Este trabalho se baseia principalmente na concepção de jurisdição trazida por Marko

⁹O termo “quase-judicial” é utilizado neste estudo para descrever decisões de órgãos que, embora não sejam tribunais, possuem um mandato para analisar disputas jurídicas com base no Direito e de acordo com as garantias do devido processo.

Milanović.¹⁰ A concepção de Milanović ultrapassa a tradicional divisão entre os modelos espacial e pessoal de jurisdição e apresenta um modelo inovador para delimitar o exercício de jurisdição extraterritorial.

A seção 2 trará dois exemplos contemporâneos que demonstram a atualidade e relevância do tema. Em seguida, a seção 3 distinguirá os diferentes significados que a palavra “jurisdição” pode assumir no direito internacional. A seção 4 trará uma análise empírica da evolução do conceito de jurisdição extraterritorial na prática dos órgãos judiciais e semijudiciais supramencionados. Finalmente, a partir dessa análise empírica e da concepção de jurisdição trazida por Milanović, a seção 5 fechará o artigo analisando critérios para a delimitação da aplicação extraterritorial de direitos humanos que possam responder adequadamente às novas demandas da realidade contemporânea.

2. Atualidade do debate à luz de novas formas de combate

Drones são veículos aéreos não tripulados, controlados por pilotos que permanecem em terra.¹¹ Foram usados, por exemplo, pelos EUA em sua atuação no Afeganistão e no Paquistão. Esses equipamentos são armas de precisão que dispensam, em dadas circunstâncias, o envio de tropas terrestres. Pela sua precisão, essa arma moderna pode exercer um controle sobre indivíduos, que, em certos casos, pode ser maior do que o que uma tropa terrestre teria. Consequentemente, o uso de *drones* leva a debates sobre a aplicação extraterritorial dos tratados de direitos humanos dos quais o Estado é parte, nos limites do controle exercido.

Um outro tema que demonstra a atualidade do debate trazido neste artigo são ataques cibernéticos. Estes podem ser definidos como “qualquer ação tomada para minar as funções de uma rede de computador por propósitos políticos ou de segurança nacional”.¹² Constitui uma conduta ativa, seja ofensiva ou defensiva. Ademais, deve afetar a atual ou futura habilidade de funcionamento de uma rede

¹⁰ MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. p.1-40.

¹¹ O'CONNELL, Mary Ellen. Unlawful killing with combat drones: a case study of Pakistan: 2004-2009. *Notre Dame Law School Legal Studies Research Paper*, n. 9-43, p.1, 2010.

¹² HATHAWAY, Oona A. *et al.* The law of cyber-attack. *California Law Review*, v. 100, p. 826, 2012.

de computador. Consequentemente, a espionagem cibernética, por exemplo, não se caracteriza como um ataque cibernético.¹³

Embora, de início, um ataque cibernético pareça envolver menos controle sobre indivíduos do que o uso de *drones*, uma análise mais atenta pode revelar que esse não é sempre o caso. Contemporaneamente, computadores e sistemas *online* são amplamente utilizados pela sociedade, não apenas na vida civil, como também em conflitos armados. A título de exemplo, cabe mencionar que satélites GPS guiam bombas e que o funcionamento de *drones* depende de redes de computadores. Hipoteticamente, podemos visualizar uma situação na qual um ataque cibernético afeta o funcionamento de um satélite GPS que guia bombas, resultando no direcionamento dessas bombas para um local distinto do que se desejava inicialmente e gerando mortes e destruições de objetos civis. Novamente, neste caso, torna-se relevante a questão do exercício extraterritorial de jurisdição. Os dois casos aqui trazidos são apenas alguns exemplos de profundas mudanças na realidade social que se produziram desde a elaboração dos principais tratados de direitos humanos do século XX. Como o conceito de “jurisdição” evolui para abarcar essa nova realidade social e os conflitos que nela se produzem? Até que medida esse conceito se manteve dinâmico de modo a evitar a formação de um vácuo jurídico de proteção de direitos humanos? Essas são as perguntas que guiam as seções abaixo.

3. Tipos de jurisdição

A palavra “jurisdição” em tratados de direitos humanos é objeto de diversas interpretações. Tal diversidade é corroborada pelo fato de que esse termo é utilizado para referir-se a situações diferentes, reflexo da multiplicidade de significados para a palavra no direito internacional.¹⁴ Para fins ilustrativos, pode-se analisar o Artigo 9 (1) e (2) da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado. Este artigo realiza múltiplas menções a “jurisdição”, cada qual com um significado diverso:

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para **instituir sua jurisdição** sobre o crime de desaparecimento forçado:

¹³HATHAWAY, Oona *et al.* The law of cyber-attack. p. 826.

¹⁴MALANCZUK, Peter. *Akehurst's modern introduction to international law*. 7th ed. London: Routledge, 1997. p. 132.

- a) Quando o crime for cometido em **qualquer território sob sua jurisdição** ou a bordo de um navio ou aeronave que estiver registrado no referido Estado;
- b) Quando o suposto autor do crime for um nacional desse Estado; e
- c) Quando a pessoa desaparecida for nacional desse Estado e este o considere apropriado.

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para **estabelecer sua jurisdição** sobre o crime de desaparecimento forçado quando o suposto autor do crime encontrar-se em **território sob sua jurisdição**, salvo se extraditá-lo ou entregá-lo a outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, **ou entregá-lo a uma corte penal internacional, cuja jurisdição** o Estado Parte reconheça.¹⁵

Considerar que “jurisdição” possui uma única definição destituiria de sentido o instrumento legal supramencionado, entre outros com similar redação. As múltiplas referências a “jurisdição” em uma mesma provisão legal demonstram a existência de mais de um significado para essa palavra. A seguir, as subseções 3.1 a 3.3 definirão três tipos de jurisdição, com o objetivo de fornecer aos leitores uma base para a análise crítica dos estudos de caso que integram a seção 4.

3.1 Jurisdição doméstica

A jurisdição doméstica se origina da soberania estatal. Ademais, ela se manifesta através dos poderes de regulação do Estado, seja por meio da criação de leis, da aplicação destas ou de julgamentos por eventuais violações.¹⁶ A jurisdição doméstica pode: (i) manifestar-se através da jurisdição para prescrever leis, também conhecida como jurisdição legislativa ou competência normativa; (ii) referir-se à jurisdição

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 61/177, de 12 de janeiro de 2007**. Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 9 (1) e (2). Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRRES%2F61%2F177&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em: 28 de abril de 2023. (tradução nossa e destaque adicionado) O Artigo 5 (1) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes possui uma redação semelhante ao artigo supracitado. O mesmo ocorre com o Artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

¹⁶ MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. p.10.

para aplicar normas – jurisdição executiva ou competência de execução; ou (iii) manifestar-se através da jurisdição judicial, também denominada de adjudicatória ou *curial*.

A jurisdição executiva refere-se à autoridade dos Estados para aplicar normas previamente estabelecidas e é, em regra, exercida por um Estado dentro de seu próprio território nacional. A exceção autorizada pelo direito internacional ocorre quando um Estado permite que, em seu território, ocorra o exercício da jurisdição executiva de um outro Estado.¹⁷ Por exemplo, quando um Estado autoriza agentes de um terceiro Estado a entrarem em seu território para realizarem uma investigação, juntarem provas ou prenderem indivíduos envolvidos em um crime sob a jurisdição desse terceiro Estado. O caso *Celiberti* é um exemplo. Há, ainda, situações nas quais o exercício extraterritorial da jurisdição executiva é ilegal – como na abdução de Adolf Eichmann.

O exercício extraterritorial da jurisdição executiva envolve um agir em território estrangeiro. Algo diverso ocorre com a jurisdição prescritiva¹⁸ e a jurisdição judicial¹⁹. A exceção ao princípio da territorialidade relacionada a esses dois tipos de jurisdição doméstica não envolve qualquer ato físico em território estrangeiro, mas sim uma regulação, por parte de um Estado, de condutas realizadas fora de seu território nacional.

No que tange às exceções ao princípio da territorialidade referentes à jurisdição prescritiva e à jurisdição judicial, há duas vertentes que precisam ser analisadas. A primeira vertente, sustentada pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) no caso *Lotus* (1927)²⁰, determina, como regra geral, que um Estado possui a prerrogativa de exercer sua jurisdição sobre atos cometidos fora de seu território, exceto se houver alguma norma de direito internacional *proibindo* esse exercício extraterritorial de jurisdição. Por outro lado, uma segunda vertente defende que exceções à primazia do princípio da territorialidade dependem da existência de normas de direito internacional que *expressamente permitam* o exercício extraterritorial da jurisdição prescritiva ou judicial. Em outras palavras, à luz da segunda vertente, para que um Estado julgue ou regule possíveis violações

¹⁷ MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. p.10.

¹⁸ A jurisdição prescritiva é o poder do Estado de prescrever normas.

¹⁹ A jurisdição judicial refere-se ao poder das cortes estatais de decidir conflitos jurídicos.

²⁰ CPJI, França v. Turquia: the case of the SS "Lotus": julgamento. Haia, 7 de setembro de 1927.

de sua legislação decorrentes de atos realizados fora de seu território, ele precisa provar a existência de uma norma de direito internacional que o autorize a assim agir. Os princípios geralmente aceitos para embasar um exercício extraterritorial da jurisdição prescritiva ou da jurisdição judicial são o princípio da nacionalidade ativa, o princípio da nacionalidade passiva, o princípio protetivo e o princípio da universalidade.²¹

Para Antonio Cassese, a segunda vertente é a mais moderna. Similarmente, os então juízes Kooijmans, Higgins e Buergenthal, em sua opinião separada conjunta no caso *Arrest Warrant* da Corte Internacional de Justiça (CIJ), afirmaram que o “princípio *Lotus*” não mais subsiste. Segundos eles, “o *dictum* [de *Lotus*] corresponde ao apogeu do *laissez-faire* nas relações internacionais e a uma época que foi significativamente ultrapassada por outras tendências”.²²

3.2 Jurisdição de órgãos internacionais

Um segundo tipo de jurisdição refere-se ao poder decisório de órgãos internacionais, tal como tribunais internacionais. Quando jurisdição se refere ao poder decisório de um órgão judicial internacional, ela se refere à autoridade legalmente conferida a uma corte ou juiz para dirimir conflitos jurídicos.²³

²¹ CASSESE, Antonio *et al.* *Cassese's international criminal law*. 3rd. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 273-274. MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. p. 11-12.

²² CIJ, República Democrática do Congo v. Bélgica: arrest warrant of 11 April 2000: opinião separada conjunta dos juízes Higgins, Kooijmans e Buergenthal. Haia, 14 de fevereiro de 2002, para. 51. (tradução nossa)

²³ Cf. GARNER, Bryan A. (ed.). *BLACK'S Law Dictionary*. 7a. ed. St. Paul: West Group, 1999. Aqui, jurisdição se assemelha à jurisdição adjudicatória dos Estados. No entanto, note que a classificação diferencia, essencialmente, entre jurisdição doméstica, jurisdição internacional, e jurisdição para fins de delimitação da aplicação de tratados de direitos humanos. Um mesmo sub-tipo (como jurisdição adjudicatória) pode ser encontrado em mais de um grande tipo de jurisdição (no caso, tanto na jurisdição doméstica como na jurisdição internacional). A distinção entre ambas se deve ao fato de que tribunais internacionais possuem bases jurídicas distintas dos tribunais domésticos, eles são guiados por princípios distintos (como o princípio da subsidiariedade, presente em muitos tribunais internacionais) e, assim, podem ser compreendidos como possuindo objetivos específicos distintos (no caso de diversos tribunais internacionais, contribuir para a justiça e paz internacionais complementando sistemas domésticos. Já o Judiciário doméstico busca garantir direitos e dirimir conflitos como poder integrante do sistema de pesos e contrapesos). No tema de sub-tipos de jurisdição, os autores notam que um interessante objeto de pesquisa seria analisar a possibilidade de qualificar como exercício de jurisdição executiva ações de organizações internacionais (por exemplo, ações militares levadas a cabo pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, nas quais as tropas se encontrem sob a responsabilidade direta das Nações Unidas). No entanto, este tema não será tratado nas páginas que se seguem, por exceder os limites do objeto de pesquisa do presente artigo.

A jurisdição de tribunais regionais ou internacionais é determinada por instrumentos legais internacionais. Alguns tribunais têm sua jurisdição estabelecida em tratado. É o caso da Corte Internacional de Justiça, do Tribunal Penal Internacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.²⁴ Outros são criados por outros tipos de instrumentos, que regulam, também, sua jurisdição. A título de exemplo, podem ser citados o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, cujas jurisdições foram estabelecidas em resoluções do Conselho de Segurança.²⁵ Similarmente, instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas por vezes preveem a criação de um órgão de supervisão de tratados de direitos humanos. Nesses instrumentos, a palavra “jurisdição” é utilizada para delimitar a competência desses órgãos.

3.3 “Jurisdição” como conceito delimitador do âmbito de aplicação de tratados de direitos humanos

Finalmente, a palavra “jurisdição” aparece em tratados de direitos humanos para referir-se à delimitação do escopo das obrigações estatais derivadas desses instrumentos.²⁶ Neste caso, o termo não se refere a um poder de regulação do Estado derivado de sua soberania, nem à autoridade de um órgão internacional para criar normas ou aplicá-las para dirimir conflitos. Aqui, “jurisdição” se relaciona à seguinte pergunta: onde os Estados devem respeitar e promover os direitos humanos consagrados em tratados internacionais? Em seu território, em todo e qualquer território estrangeiro, ou apenas em algumas atuações em território estrangeiro? É esse o tipo de jurisdição que interessa ao presente artigo.

²⁴Esses tribunais têm sua jurisdição determinada, respectivamente, pelo Estatuto da CIJ, pelo Estatuto de Roma e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

²⁵ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) n. 808 (1993), de 25 de maio de 1993.** “Estatuto do Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia”, Artigos 1, 6 e 8. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_808_1993_en.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2023; NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Resolução 955 (1994), de 8 de novembro de 1994.** “Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda”, Artigos 1, 5 e 7. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/198038>> Acesso em: 1 de maio de 2023. Ver SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem H. (ed.) **Tribunais penais internacionais e híbridos.** Belo Horizonte: Arraes, 2020.

²⁶MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. p.4.

4. Evolução do conceito de “jurisdição extraterritorial” na prática de órgãos internacionais

Esta seção apresentará como órgãos internacionais utilizaram e desenvolveram o conceito de jurisdição extraterritorial na aplicação de tratados de direitos humanos. A seção 4.1 tratará sobre a prática do Comitê de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça. Em seguida, as seções 4.2 e 4.3 apresentarão o entendimento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e da Comissão e Corte Europeia de Direitos Humanos, respectivamente. Por fim, a seção 4.4 trará uma análise comparativa da delimitação da aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos por parte dos órgãos supracitados.

4.1 Órgãos da Organização das Nações Unidas

4.1.1 Comitê de Direitos Humanos

O Artigo 2(1) do PIDCP determina que os Estados Partes do Pacto “**comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto**”, sem discriminação.²⁷ O CDH entende que “jurisdição” diz respeito a uma “relação entre o indivíduo e o Estado no que tange a uma violação de qualquer um dos direitos salvaguardados pelo PIDCP, onde quer que ela ocorra”.²⁸ Em outras palavras, o termo não se refere ao local no qual a violação ocorreu, mas sim a uma *relação factual*.

Para que o PIDCP se aplique extraterritorialmente, é necessário que a alegada vítima esteja sujeita à jurisdição do Estado no momento da alegada violação.²⁹ Adicionalmente, um Estado viola o Pacto extraterritorialmente não apenas quando diretamente desrespeita os direitos de um indivíduo (por exemplo, ao realizar uma

²⁷ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. In: SALIBA, Aziz Tuffi. **Legislação de direito internacional**. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2012., Art.5 (2), Artigo 2(1) (PIDCP). (grifo nosso)

²⁸ CDH, Lilian Celiberti de Casariego v. Uruguai: Comunicado n. 56/1979, U.N. Doc. CCPR/C/OP/1, de 29 de julho de 1981, *supra* nota 4, para. 10.2; CDH, Sergio Euben Lopez Burgos v. Uruguai: Comunicado n. R.12/52, U.N. Doc. Supp. n. 40 (A/36/40), de 29 de julho de 1981, para. 12.2.

²⁹ CDH, Antonio Viana Acosta v. Uruguai: Comunicado n. 110/1981, U.N. Doc. Supp. n. 40 (A/39/40), de 29 de março de 1984, para. 6.

execução extrajudicial em território estrangeiro) como também quando cria um risco real de que os direitos de um indivíduo sejam violados.³⁰ O caso *Roger Judge v. Canadá* ilustra tal situação. O Canadá extraditou Roger Judge para os EUA, Estado no qual o peticionário havia sido condenado à pena de morte pelo crime de homicídio.³¹ No entendimento do CDH, os Estados que aboliram a pena de morte têm a obrigação de não expor uma pessoa ao risco real de aplicação dessa pena. Em outras palavras, Estados que aboliram a pena de morte não podem remover indivíduos de sua jurisdição “se puder ser razoavelmente antecipado que eles serão sentenciados à morte” e sem que se garanta que a pena de morte não será aplicada.³² Tendo incorrido nesse risco real ao extraditar Judge, o Canadá violou o Artigo 6 do PIDCP (direito à vida).³³ Note que a aplicação do PIDCP neste caso parece ser híbrida no que tange à extraterritorialidade: enquanto a morte de Judge foi causada em território estrangeiro (EUA), o risco de sua consecução foi criado em território nacional (Canadá). Apenas a concretização do risco se deu extraterritorialmente.

Adicionalmente, certos direitos, por sua própria natureza, impõem obrigações extraterritoriais ao Estado da nacionalidade sobre um indivíduo que reside no exterior. Um exemplo desse tipo de direito é a liberdade de movimento, que envolve obrigações tanto do Estado de residência do indivíduo quanto do Estado de nacionalidade. Afinal, o Estado de nacionalidade possui certa autoridade sobre o nacional que reside no exterior, como, por exemplo, o poder de emitir ou renovar passaportes.³⁴ Tem-se, assim, uma situação de jurisdição extraterritorial pela própria natureza do direito.

Finalmente, o tema de jurisdição extraterritorial também foi tratado pelo CDH no contexto de resgate de imigrantes no mar. Em 2021, o Comitê decidiu o caso *A.S., O.I e G.D v. Itália*, cujos autores são sírios e palestinos que, para fugir dos

³⁰ CDH, Chitat Ng v. Canada: Comunicado n. 469/1991, U.N. Doc. CCPR/C/49/D/469/1991, de 5 de novembro de 1993, para. 14.2; cf. CDH, Roger Judge v. Canada: Comunicado n. 829/1998, U.N. Doc. CCPR/C/78/D/829/1998, de 5 de agosto de 2002, para. 8.3 e 10.4; cf. CDH, Kindler v. Canadá: Comunicado n. 470/1991, U.N. Doc. CCPR/C/48/D/470/1991, de 30 de julho de 1993, para. 6.2; cf. CDH, Mabel Pereira Montero v. Uruguai: Comunicado n. 106/1981, U.N. Doc. Supp. n. 40 (A/38/40), de 31 de março de 1983, para. 5; cf. CDH, Carlos Varela Núñez v. Uruguai: Comunicado n. 108/1981, U.N. Doc. CCPR/C/OP/2, de 22 de julho de 1983, para. 6.1.

³¹ CDH, Roger Judge v. Canada: Comunicado n. 829/1998, U.N. Doc. CCPR/C/78/D/829/1998, de 5 de agosto de 2002, para. 10.3-11.

³² CDH, Roger Judge v. Canada: Comunicado n. 829/1998, U.N. Doc. CCPR/C/78/D/829/1998, de 5 de agosto de 2002, para. 10.4. (tradução nossa)

³³ CDH, Roger Judge v. Canada: Comunicado n. 829/1998, U.N. Doc. CCPR/C/78/D/829/1998, de 5 de agosto de 2002, para. 10.3-11.

³⁴ CDH, Samuel Lichtensztein v. Uruguai: Comunicado n. 77/1980, U.N. Doc. CCPR/C/OP/2, de 31 de março de 1983.

perigos da guerra na Síria, tentaram escapar do conflito indo para a Líbia e, de lá, entrando em uma embarcação com aproximadamente 400 passageiros. Algumas horas após a partida, a embarcação foi alvejada no alto-mar por um barco com bandeira berbere.

Os indivíduos a bordo da embarcação entraram em contato com as autoridades italianas pedindo resgate. Inicialmente, as autoridades afirmaram que o resgate seria providenciado. Como isso não acontecia, os naufragos entraram novamente em contato com as autoridades italianas, sendo informados de que o naufrágio se encontrava na zona de busca e resgate de Malta. Eles receberam das autoridades italianas o contato do centro de resgate de Malta, que afirmou que o resgate ocorreria em 45 minutos. Novamente, isso não ocorreu. Aproximadamente sete horas após o ataque e quando o barco já havia colapsado, receberam auxílio. O auxílio foi prestado pelo ITS Libra, barco com bandeira italiana. O barco naufragou no Mar Mediterrâneo, a 113 km da Itália e a 218 km de Malta, matando 200 pessoas.

O CDH identificou a existência de uma “relação especial de dependência” entre os indivíduos em perigo extremo e a Itália. O Comitê explicou que essa situação é composta por elementos fáticos e jurídicos. Com relação aos elementos fáticos, observou que: as autoridades italianas haviam sido contactadas pela embarcação; a embarcação ITS Libra se encontrava próxima da embarcação em perigo; e o Centro de Coordenação de Resgate Marítimo em Roma se envolveu continuamente na operação de resgate. Com relação às obrigações jurídicas da Itália, notou: a obrigação estatal de responder de maneira razoável aos pedidos de socorro à luz da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, e o dever de cooperação internacional em operações de resgate.³⁵ O Comitê concluiu que os indivíduos a bordo da embarcação em naufrágio “foram diretamente afetados pelas decisões tomadas pelas autoridades italianas, de uma maneira que era razoavelmente previsível à luz das obrigações legais da Itália”.³⁶ Estavam eles sob a jurisdição extraterritorial italiana.

³⁵ CDH, A.S., O.I e G.D v. Itália: Comunicado n. 3042/2017, U.N. Doc. CCPR/C/130/D/3042/2017, de 27 de janeiro de 2017, p.12

³⁶ CDH, A.S., O.I e G.D v. Itália: Comunicado n. 3042/2017, U.N. Doc. CCPR/C/130/D/3042/2017, de 27 de janeiro de 2017. Todas as traduções de trechos de decisões trazidas na seção 4 são produto de tradução livre dos autores.

4.1.2 Corte Internacional de Justiça

Em 2004, em resposta a um pedido da Assembleia Geral das Nações Unidas³⁷, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) deu sua opinião consultiva sobre as *Consequências Jurídicas da Construção do Muro no Território Ocupado da Palestina*.³⁸ Ao analisar se a construção do muro havia violado regras de direito internacional, a CIJ discutiu a aplicabilidade de convenções de direitos humanos de que Israel é parte no território ocupado palestino.

O Estado israelense argumentou que as convenções de direitos humanos não seriam aplicáveis por dois motivos. Primeiramente, porque, em situações de conflito, tal como a existente na Faixa de Gaza e na Cisjordânia, seria aplicável o direito humanitário. Tratados de direitos humanos regulariam a proteção dos indivíduos por parte de seus respectivos governos em tempos de paz.³⁹ Em segundo lugar, relativamente à questão quanto a se os palestinos da Faixa de Gaza e da Cisjordânia estariam sujeitos à jurisdição do Estado israelense, Israel entendeu que tratados de direitos humanos não se aplicavam para além de seu território.⁴⁰

Em relação ao primeiro ponto de objeção por parte de Israel à aplicabilidade de tratados de direitos humanos nos territórios palestinos ocupados, a CIJ concluiu que a proteção oferecida por instrumentos de direitos humanos não cessa durante conflitos armados.⁴¹ A exceção existe quando são aplicadas derrogações, como as previstas pelo Artigo 4 do PIDCP, em respostas a emergências nacionais. Para a Corte, há direitos exclusivamente de direito humanitário internacional, outros que são exclusivamente parte dos direitos humanos e, por fim, há direitos que

³⁷ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral **Resolução ES-10/14, de 8 de dezembro de 2003**. “Illegal Israeli actions in Occupied East Jerusalem and the rest of the Occupied Palestinian Territory”. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/un-documents/document/icj-areses1014.php>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

³⁸ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004.

³⁹ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 102.

⁴⁰ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 110.

⁴¹ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 106.

envolvem questões de ambos os campos do direito internacional. Em situações de conflito armado, o direito humanitário internacional seria *lex specialis*.⁴²

Relativamente ao segundo ponto de objeção por parte de Israel, a CIJ analisou separadamente a aplicabilidade do PIDCP, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁴³ e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança para além dos territórios do Estado israelense. Israel é parte de todos esses tratados.

Nota-se que o já discutido Artigo 2(1) do PIDCP determina que os Estados Partes comprometem-se a “respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto”.⁴⁴ Uma primeira interpretação deste dispositivo, mais literal, sugere que cada Estado Parte do PIDCP tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos reconhecidos no Pacto exclusivamente aos indivíduos que estejam presentes no território do Estado e, concomitantemente, sujeitos a sua jurisdição. Uma segunda interpretação abrange tanto os indivíduos presentes no território do Estado quanto aqueles fora de seu território, mas sujeitos a sua jurisdição.⁴⁵

A CIJ observou que, “enquanto a jurisdição dos Estados é primariamente territorial, ela pode, em alguns momentos, ser exercida fora do território nacional”.⁴⁶ Ao analisar o objetivo e o propósito do PIDCP, afirmou parecer natural que os Estados Partes do Pacto estejam obrigados a respeitar as obrigações dele decorrentes mesmo quando a jurisdição é exercida extraterritorialmente.⁴⁷ Adicionalmente, notou que a prática constante do CDH é consistente com esse entendimento.⁴⁸ Por

⁴² CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para.106.

⁴³ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. PIDCP, Artigo 2(1).

⁴⁵ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 47.

⁴⁶ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 109. (tradução nossa)

⁴⁷ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 109.

⁴⁸ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 109.

fim, asseverou que os *travaux préparatoires* do Pacto confirmam a interpretação do Comitê relativamente ao Artigo 2 do instrumento. Ao redigirem o Artigo 2, os autores do Pacto não visaram “permitir que os Estados escapassem de suas obrigações quando eles exercem jurisdição fora de seu território nacional”.⁴⁹ O que eles visaram foi evitar que indivíduos que residissem no exterior exigissem, “*vis-à-vis* seus Estados de origem, os direitos que não fazem parte da competência desse Estado, mas do Estado de residência”.⁵⁰

Pelas razões acima, a Corte concluiu que o PIDCP “é aplicável em respeito a atos realizados por um Estado no exercício de sua jurisdição fora de seu próprio território”.⁵¹ Relativamente ao PIDESC, a CIJ observou que o Pacto não possui uma cláusula delimitando seu escopo de aplicação. No entanto, notou que isso pode ser explicado “pelo fato de que esse Pacto garante direitos que são essencialmente territoriais”.⁵² Apesar dessa ressalva, não deve ser excluída a atuação extraterritorial do instrumento. Para fundamentar seu entendimento, a CIJ fez referência ao Artigo 14 do Pacto:

Todo Estado-parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar parte, ainda não tenha conseguido garantir **em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição** educação primária compulsória, grátis, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de dois anos, um plano de ação detalhados para a implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.⁵³

A CIJ ainda fez referência ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, segundo o qual as obrigações de Israel “derivadas do Pacto aplicam-se

⁴⁹ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 109. (tradução nossa)

⁵⁰ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 109. (tradução nossa)

⁵¹ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 111. (tradução nossa)

⁵² CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 111. (tradução nossa)

⁵³ NAÇÕES UNIDAS. PIDESC, Artigo 14. (Tradução nossa)

a todos os territórios e populações sob seu controle efetivo”.⁵⁴ A visão de Israel sobre a aplicabilidade de tratados de direitos humanos foi, assim, rejeitada. A Corte observou que os territórios ocupados por mais de 37 anos por Israel estavam sob sua jurisdição como Poder ocupante. Ao exercer os poderes disponíveis nessa situação, Israel se obriga em face do PIDESC.⁵⁵

Por fim, concluiu que a Convenção sobre os Direitos da Criança é aplicável aos territórios palestinos ocupados. Para chegar a essa conclusão, citou o Artigo 2 (1) da Convenção, segundo o qual os Estados Partes da Convenção comprometem-se a respeitar e garantir os direitos nela consagrados para cada criança dentro de sua jurisdição.⁵⁶ As conclusões da CIJ sobre a aplicabilidade de tratados de direitos humanos fora do território nacional de uma Parte Contratante foram reiteradas no caso *Congo v. Uganda* (2008).⁵⁷

4.2 Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Artigo 1(1) da Convenção Americana de Direito Humanos (CADH) determina que os Estados Partes “**comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma**”.⁵⁸ Nesta subseção, será resumido o entendimento adotado pelos órgãos judiciais e quase judiciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto à aplicação extraterritorial da CADH e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

⁵⁴ NAÇÕES UNIDAS. COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Consideration of reports submitted by States parties under Articles 16 and 17 of the Covenant: E/C.12/1/Add.90**, de 23 de maio de 2003, para. 31. Disponível em: <[https://www.adalah.org/uploads/oldfiles/upfiles/ConcludingObservations/CESCR-Concluding%20Observations%20\(2003\).pdf](https://www.adalah.org/uploads/oldfiles/upfiles/ConcludingObservations/CESCR-Concluding%20Observations%20(2003).pdf)>. Acesso em: 28 de abril de 2023. (tradução nossa)

⁵⁵ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 112.

⁵⁶ CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004, para. 113.

⁵⁷ CIJ, *Congo v. Uganda: armed activities on the Territory of the Congo*: julgamento. Haia: 19 de dezembro de 2005, para. 179-180, 216-17.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto São José da Costa Rica”), de 22 de novembro de 1969**, Artigo 1.1. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

No entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIDH), “[e]m certos casos, o exercício de sua jurisdição sobre eventos extraterritoriais não é apenas consistente, mas exigida pelas normas aplicáveis”.⁵⁹ Afinal, sendo os direitos humanos inerentes à pessoa humana, todos os Estados devem respeitar “os direitos protegidos de qualquer pessoa sujeita a sua jurisdição”.⁶⁰ Na visão da ComIDH, os instrumentos de direitos humanos aplicam-se em situações nas quais agentes estatais, sejam eles militares ou civis, exercem *controle, poder ou autoridade* sobre pessoas fora de seu território nacional.⁶¹ Normalmente, o exercício de tal controle extraterritorial se dá através de atos de agentes estatais no estrangeiro.⁶²

O caso *Djamel Ameziane v. Estados Unidos da América* (2012) ilustra essa situação. Ameziane nasceu na Argélia, mas mudou-se para a Áustria sob a alegação de que sofria perseguição religiosa contra muçulmanos em seu país de origem. No entanto, teve seu pedido de visto negado no Estado austríaco. Partiu, então, para o Canadá, onde pediu asilo. Entretanto, também no Canadá, seu visto foi negado. Ameziane fugiu, então, para o Afeganistão, onde acreditava que poderia praticar sua religião livremente.⁶³ Quando a guerra eclodiu no país em 2001, tentou fugir para o Paquistão. Contudo, foi capturado por autoridades paquistanesas e entregue a oficiais dos EUA. De acordo com a petição apresentada perante a ComIADH, Ameziane foi transferido para a base aérea dos EUA em Kandahar, no Afeganistão, em janeiro de 2002. Em fevereiro de 2002, foi levado ao Centro de Detenção na Baía de Guantánamo, onde foi sujeito a tortura e tratamento cruel e degradante por anos. No momento em que a Comissão emitiu sua decisão sobre o caso, Ameziane ainda estava detido em Guantánamo e sofria risco de ser transferido à Argélia, mesmo correndo perigo de sério dano caso retornasse a seu país de origem.⁶⁴

⁵⁹ CIDH, Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de la Peña e Pablo Morales v. Cuba: Caso n. 11.589: Relatório n. 86/99, de 29 de setembro de 1999, para. 23. (tradução nossa)

⁶⁰ CIDH, Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de la Peña e Pablo Morales v. Cuba: Caso n. 11.589: Relatório n. 86/99, de 29 de setembro de 1999, para. 23-25.

⁶¹ CIDH, Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de la Peña e Pablo Morales v. Cuba: Caso n. 11.589: Relatório n. 86/99, de 29 de setembro de 1999, para. 25 e 30.

⁶² CIDH, Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de la Peña e Pablo Morales v. Cuba: Caso n. 11.589: Relatório n. 86/99, de 29 de setembro de 1999, para. 25 e 30.

⁶³ CIDH, Djamel Ameziane v. Estados Unidos da América: Relatório n. 17/12: Petição P-900-08, de 20 de março de 2012, para. 9.

⁶⁴ CIDH, Djamel Ameziane v. Estados Unidos da América: Relatório n. 17/12: Petição P-900-08, de 20 de março de 2012, para. 2, 10 e 11.

A Comissão Interamericana notou a bem estabelecida posição legal dos EUA sobre a situação dos detidos em Guantánamo, segundo a qual a Comissão não teria jurisdição relativamente a operações em Guantánamo.⁶⁵ Tal posição não foi partilhada pela Comissão, que observou, primeiramente, que as ações de captura de Ameziane implicavam um exercício de poder e controle físico realizado pelos agentes dos EUA, sendo este um “elemento decisivo para estabelecer-se a jurisdição do Estado sobre esses fatos”.⁶⁶ Em segundo lugar, afirmou que “parece claro (...) que os EUA têm exercido sua jurisdição [no Centro de Guantánamo] há mais de um século”. A Comissão citou o juiz Kennedy, no caso *Rasul v. Bush*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, segundo o qual os EUA têm exercido, há muito tempo, um “controle incontestado e indefinido”. Ademais, ao assinarem o Tratado Cubano-Americano em 1903, os Estados Unidos concordaram que, “durante o período da ocupação pelos Estados Unidos da [Baía de Guantánamo], os Estados Unidos exercerão jurisdição e controle completos”. Conclusivamente, a Comissão entendeu que “é claro que [os EUA] exercem sua jurisdição sobre seus centros militares na Baía de Guantánamo”.⁶⁷

O exercício de jurisdição extraterritorial nem sempre se dá através de controle sobre um espaço de terra pertencente a um Estado estrangeiro. Pode também ocorrer através de ação no espaço aéreo internacional. Em *Alejandro et al. v. Cuba*, a Comissão analisou a derrubada de dois aviões civis desarmados por parte de um avião militar da Força Aérea Cubana (FAC). Ditos aviões pertenciam à organização *Hermanos al Rescate*, uma organização sem fins lucrativos e formada por civis, que patrulhava os Estreitos da Flórida com o fim de assistir indivíduos que partissem em barcos em busca de asilo.⁶⁸ A Comissão Interamericana concluiu que os pilotos dos aviões morreram como consequência da ação direta dos agentes do Estado cubano no espaço aéreo internacional.

Por fim, cabe ressaltar que a ComIDH entende que certos direitos fundamentais não se sujeitam a limitações geográficas. É o caso do direito ao

⁶⁵ CIDH, Djamel Ameziane v. Estados Unidos da América: Relatório n. 17/12: Petição P-900-08, de 20 de março de 2012, 25.

⁶⁶ CIDH, Djamel Ameziane v. Estados Unidos da América: Relatório n. 17/12: Petição P-900-08, de 20 de março de 2012, para. 31.

⁶⁷ CIDH, Djamel Ameziane v. Estados Unidos da América: Relatório n. 17/12: Petição P-900-08, de 20 de março de 2012, para. 33.

⁶⁸ CIDH, Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de la Peña e Pablo Morales v. Cuba: Caso n. 11.589: Relatório n. 86/99, de 29 de setembro de 1999, para. 1.

non-refoulement.⁶⁹ Ademais, no que tange à retirada de um indivíduo do território de um Estado, a Comissão concorda com o entendimento de órgãos internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a CDH, no sentido de que, se um Estado Parte extradita uma pessoa dentro de sua jurisdição e, como resultado desse ato, há um risco real de que os direitos dessa pessoa sejam violados, o Estado que a extraditou pode estar ele mesmo violando tratados de direitos humanos.⁷⁰ Exemplo disso é o caso do *Centro Haitiano de Direitos Humanos v. Estados Unidos da América*, relativo à ação dos Estados Unidos (EUA) de interditar e retornar, sem os devidos procedimentos legais, haitianos que, através de barcos, haviam deixado seu país de origem em busca de asilo. Na época dos fatos, os EUA alegavam que haitianos interditados no mar não teriam direito de entrar no país, nem de evitar repatriação ao Haiti, ainda que se qualificassem como refugiados conforme os parâmetros internacionais.⁷¹ A petição referente a este caso foi recebida pela ComIDH em 1º de outubro de 1990. Em 8 de maio de 1994, o então Presidente Clinton anunciou o término da política que existia até o momento de repatriação direta, sem oportunidade de apresentação do pedido de reconhecimento de *status* de refugiado. Entretanto, devido ao grande número de haitianos que entraram nos EUA pedindo asilo, Clinton anunciou que os haitianos que fossem interditados enquanto buscassem proteção receberiam abrigo (*safe haven*) na Estação Naval dos EUA na Bahia de Guantánamo, Cuba, ou em outras instalações na região. Em 1997, a ComIDH emitiu sua decisão no caso. Nela, discordou do entendimento sustentado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, segundo o qual o princípio de *non-refoulement* não se aplicaria a pessoas retornadas do alto-mar para o território do qual haviam fugido. A Comissão concluiu que os Estados Unidos violaram o direito à vida de refugiados haitianos que foram interditados pelos Estados Unidos, repatriados ao Haiti e que perderam a vida após serem identificados como repatriados naquele país.⁷²

Enquanto a ComIDH tem consolidada jurisprudência sobre a aplicação extraterritorial de instrumentos interamericanos de direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não havia se pronunciado sobre a aplicação

⁶⁹ CIDH, O Centro Haitiano de Direitos Humanos e al. v. Estados Unidos da América: Caso 10.675: Relatório 51/96, de 13 de março de 1997, para. 157.

⁷⁰ CIDH, O Centro Haitiano de Direitos Humanos e al. v. Estados Unidos da América: Caso 10.675: Relatório 51/96, de 13 de março de 1997, para. 167.

⁷¹ CIDH, O Centro Haitiano de Direitos Humanos e al. v. Estados Unidos da América: Caso 10.675: Relatório 51/96, de 13 de março de 1997, para. 159.

⁷² CIDH, O Centro Haitiano de Direitos Humanos e al. v. Estados Unidos da América: Caso 10.675: Relatório 51/96, de 13 de março de 1997, para. 168.

extraterritorial da CADH até recentemente. Todos os conflitos por ela dirimidos até então envolviam direitos violados nos territórios dos Estados demandados⁷³, até que, em novembro de 2017, foi publicada sua Opinião Consultiva sobre *Meio Ambiente e Direitos Humanos*.

A Corte afirmou que o Artigo 1(1) da CADH implica que “o dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle”.⁷⁴ Recordou que o exercício de controle efetivo, poder ou autoridade por um Estado fora de seu território nacional ocorre muitas vezes, mas não sempre, através de uma atuação militar ou de suas forças de segurança.⁷⁵ Afirmou, ainda, que as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas para determinar se há um controle efetivo sobre uma vítima.⁷⁶ Por fim, concluiu que, quando ocorrem danos transfronteiriços que afetem direitos garantidos pela CADH, entende-se que “as pessoas cujos direitos tenham sido vulnerabilizados se encontram sob a jurisdição do Estado de origem, desde que exista uma *relação de causalidade* entre o fato que se originou em seu território e a afetação dos direitos humanos das pessoas fora de seu território”.⁷⁷

O tema de aplicação extraterritorial da CADH foi discutido pela Corte novamente em 2018, na Opinião Consultiva sobre a *Instituição do Asilo e seu Reconhecimento como Direito Humano no Sistema Interamericano de Proteção*.⁷⁸ A Corte reiterou que o escopo das obrigações derivadas da CADH não está limitado ao conceito de território nacional, e nesse sentido recordou o reconhecimento e a interpretação do conceito de jurisdição extraterritorial realizados pelo CDH, a CIJ e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Explicou que um Estado possui jurisdição sobre atos extraterritoriais quando exercita essa jurisdição sobre um outro

⁷³ STEINER, Christian; URIBE, Patrícia (ed.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentario*. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. p. 60; CASSEL, Douglas. Extraterritorial application of inter-american human rights instruments. In: COOMANS, Fons; KAMMINGA, Menno T. (ed.). *Extraterritorial application of human rights treaties*. Antwerp, Belgium: Intersentia, 2004. p. 175.

⁷⁴ CIDH, Opinião consultiva: medio ambiente y derechos humanos: [...]: OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, para. 73. (tradução nossa)

⁷⁵ CIDH, Opinião consultiva: medio ambiente y derechos humanos: [...]: OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, para. 80.

⁷⁶ CIDH, Opinião consultiva: medio ambiente y derechos humanos: [...]: OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, para. 82.

⁷⁷ CIDH, Opinião consultiva: medio ambiente y derechos humanos: [...]: OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, para. 101. (itálico nosso)

⁷⁸ CIDH, Opinião consultiva: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: [...]: OC-25/18, de 30 de maio de 2018.

território ou sobre pessoas em outro território.⁷⁹ Enquanto esta definição pode ser criticada por aparentar andar em círculos, um valor agregado que dela se extrai é o reconhecimento dos modelos territorial e pessoal de jurisdição. Aplicando esses conceitos ao tópico da opinião consultiva, a Corte considerou que o Artigo 1(1) da CADH vincula um Estado quando este exerce controle, autoridade ou responsabilidade sobre alguém, “independentemente de esta pessoa se encontrar no território terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo do Estado em questão”.⁸⁰ Ademais, em um breve parágrafo e sem adentrar nos significados dos termos ali contidos, a Corte afirmou que as obrigações gerais derivadas da Convenção Americana se aplicam às atuações dos agentes diplomáticos no estrangeiro “sempre que se possa estabelecer um vínculo pessoal de jurisdição com a pessoa em questão”.⁸¹

Por fim, a Corte Interamericana concluiu que a obrigação de *non-refoulement* pode se aplicar extraterritorialmente aos atos das autoridades migratórias e fronteiriças, bem como de agentes diplomáticos. Essa obrigação pode emergir no território do Estado, em área de fronteira, em zonas de trânsito internacional, no alto-mar e até mesmo em casos em que indivíduos tenham adentrado em uma embaixada. Adicionalmente, a obrigação de *non-refoulement* implica obrigações negativas e positivas. Tais obrigações positivas não são equivalentes a um dever estatal de conceder asilo. No entanto, incorporam a obrigação do Estado de entrevistar o indivíduo em questão e de analisar preliminarmente os riscos oriundos da devolução.⁸² Em termos gerais, o Estado é obrigado a “arbitrar todos os meios necessários para proteger a pessoa em caso de risco real à vida, integridade, liberdade ou segurança”.⁸³ Tais meios podem incluir uma solicitação de salvo-conduto ou outras medidas diplomáticas.⁸⁴

⁷⁹ CIDH, Opinião consultiva: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: [...]: OC-25/18, de 30 de maio de 2018, para. 176.

⁸⁰ CIDH, Opinião consultiva: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: [...]: OC-25/18, de 30 de maio de 2018, para. 177.

⁸¹ CIDH, Opinião consultiva: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: [...]: OC-25/18, de 30 de maio de 2018, para. 177.

⁸² CIDH, Opinião consultiva: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: [...]: OC-25/18, de 30 de maio de 2018, para. 178-198.

⁸³ CIDH, Opinião consultiva: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: [...]: OC-25/18, de 30 de maio de 2018, para. 197.

⁸⁴ CIDH, Opinião consultiva: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: [...]: OC-25/18, de 30 de maio de 2018, para. 198.

4.3 Comissão e Corte Europeia de Direitos Humanos

Loizidou nasceu em Kyrenia, no Chipre do Norte. Após casar-se em 1972, mudou-se para Nicósia, capital do Chipre. Ela visitava sua família frequentemente e desejava manter a propriedade deixada por seu pai e desenvolvê-la. Entretanto, com a invasão turca ao Chipre em 1974, alegou que não pôde mais acessar ou usar sua propriedade. Alegou, ainda, que teve seus direitos violados por ser detida após participar de uma marcha organizada por um grupo de mulheres (movimento “Mulheres Caminham para Casa”), que tinha como objetivo clamar pelos direitos dos greco-cipriotas de retornar a suas casas.⁸⁵ O caso foi levado ao Sistema Europeu de Direitos Humanos, e aplicou-se o Artigo 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH): “[a]s Altas Partes Contratantes **reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades** definidos no título I da presente Convenção”.⁸⁶

A Corte EDH entendeu que o conceito de jurisdição no Artigo supracitado não se restringe ao território nacional das Altas Partes Contratantes. À luz do objeto e propósito da Convenção, “a responsabilidade de uma Parte Contratante pode surgir quando, como consequência de ação militar – seja ela legal ou ilegal –, [o Estado] exerce controle efetivo de uma área fora de seu território nacional”.⁸⁷ Devido à existência de tal controle, surgiria a obrigação de garantir extraterritorialmente os direitos e liberdades tutelados pela Convenção. Ademais, tal controle poderia ser exercido direta ou indiretamente (isto é, através de suas forças armadas e demais agentes estatais ou através de uma administração local subordinada).⁸⁸

Em 1996, no mérito do caso *Loizidou*, a Corte EDH afirmou não ser necessária, para a determinação de jurisdição extraterritorial, a existência de um controle detalhado por parte de um dado Estado sobre as políticas e ações das autoridades de um terceiro Estado. Bastaria o que a Corte chamou de efetivo controle geral do

⁸⁵ CEDH, *Loizidou v. Turquia*: Petição n. 15318/89: objeções preliminares. Estrasburgo, 23 de março de 1995., para. 2-13.

⁸⁶ CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, Artigo 1o. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

⁸⁷ CEDH, *Loizidou v. Turquia*: Petição n. 15318/89: objeções preliminares. Estrasburgo, 23 de março de 1995, para. 62. (tradução nossa)

⁸⁸ CEDH, *Loizidou v. Turquia*: Petição n. 15318/89: objeções preliminares. Estrasburgo, 23 de março de 1995, para. 62; cf. CEDH, *Issa e outros v. Turquia*: Petição n. 31821/96: julgamento. Estrasburgo, 16 de novembro de 2004, para. 68-71.

território (*effective overall control*).⁸⁹ Em maio de 2001, no caso *Chipre v. Turquia*, a Corte novamente utilizou o critério do efetivo controle geral e frisou ser sua missão “assegurar o respeito dos compromissos assumidos pelas Altas Partes Contratantes perante a Convenção [Europeia] e seus Protocolos”.⁹⁰

Entretanto, em dezembro de 2001, uma visão restritiva da aplicação extra-territorial da CEDH foi adotada. O caso *Banković* se refere a bombardeios conduzidos entre 24 de março a 8 de junho de 1999 pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) contra a antiga República da Iugoslávia, sob a justificativa de terem falhado “todos os esforços para atingir-se uma solução política negociada para a crise no Kosovo”.⁹¹ No dia 23 de abril de 1999, um dos prédios da operadora de televisão e rádio *Radio Televizije Srbije* (RTS) foi atingido por um míssil lançado pelas forças da OTAN. Em decorrência do ataque, 16 pessoas morreram e outras 16 ficaram seriamente feridas.⁹² Uma reclamação sobre tal bombardeamento no prédio da RTS foi levada ao sistema europeu de direitos humanos.

Os Estados contra os quais foi apresentada a petição⁹³ afirmaram que os peticionantes não estavam sujeitos a sua jurisdição.⁹⁴ Entre outros argumentos, questionaram as consequências da aplicação do que chamaram de teoria de “causa e efeito” da jurisdição extraterritorial. Afirmaram que haveria sérias consequências internacionais caso a Corte entendesse ser competente para “rever a participação das partes contratantes em missões militares ao redor do mundo”, em circunstâncias nas quais fosse impossível aos Estados envolvidos “garantir qualquer um dos direitos da Convenção aos habitantes” dos territórios nos quais fossem conduzidas missões militares e “até mesmo em situações nas quais um Estado contratante não tomasse qualquer parte ativa na missão em questão”.⁹⁵ Um tal entendimento resul-

⁸⁹ CEDH, *Loizidou v. Turquia*: Petição n. 15318/89; julgamento. Estrasburgo, 18 de dezembro de 1996, para. 56.

⁹⁰ CEDH, *Chipre v. Turquia*: Petição n. 25781/94; julgamento. Estrasburgo, 10 de maio de 2001, para. 77-78.

⁹¹ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković, Živana Stojanović, Mirjana Stoimenovski, Dragana Joksimović and Dragan Suković v. Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa e Turquia*: Petição n. 52207/99; julgamento. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 8.

⁹² CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 9-11.

⁹³ Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa e Turquia.

⁹⁴ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 31.

⁹⁵ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 43.

taria em “sérias consequências para a ação internacional militar coletiva”.⁹⁶ Por fim, os Estados negaram ter controle do espaço aéreo sobre Belgrado. Afirmaram que, de qualquer forma, um tal controle não poderia ser igualado a um controle territorial de natureza e extensão que resultasse no exercício de controle efetivo ou de autoridade legal.⁹⁷

Já os autores da petição afirmaram que a “determinação de ‘jurisdição’” pode ser feita ao adaptar-se o critério de controle efetivo construído nos julgamentos do caso *Loizidou*, de tal forma que a obrigação positiva de garantir direitos fosse proporcional ao nível de controle exercido.⁹⁸ Na visão dos peticionantes, os Estados Partes da CEDH teriam que garantir os direitos que estivessem sob seu controle em uma dada situação.⁹⁹ Em segundo lugar, afirmaram que o Artigo 15 da Convenção, que regula a instituição de derrogações, seria destituído de sentido caso não se aplicasse a guerras ou emergências extraterritoriais.¹⁰⁰ Negar a interpretação por eles dada ao Artigo 1 da CEDH implicaria deixá-los sem um remédio, e tornar o Exército dos Estados envolvidos livre para agir com impunidade. Por fim, os peticionantes afirmaram que, “devido ao tamanho da operação aérea e ao número relativamente baixo de vítimas, o controle da OTAN sobre o espaço aéreo era quase tão completo quanto o controle da Turquia sobre o território do Chipre do Norte”.¹⁰¹ De fato, o controle exercido pela OTAN era limitado em extensão, por ser exercido apenas sobre o espaço aéreo. Entretanto, o Artigo 1 da CEDH poderia ser similarmente limitado. Afinal, “os conceitos de ‘controle efetivo’ e ‘jurisdição’ [deveriam] ser suficientemente flexíveis para levarem em consideração a disponibilidade e o uso de armas modernas de precisão que permitem uma ação extraterritorial de maior precisão e impacto, sem a necessidade de tropas terrestres”.¹⁰² Dados os mencionados avanços modernos, chamaram de irrealista um entendimento que se baseia em diferenças entre ataques aéreos e tropas terrestres para determinar a existência de “jurisdição”.¹⁰³ Alternativamente, os peticionantes argumentaram que o ato por eles condenado era o efeito extraterritorial das

⁹⁶ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 43.

⁹⁷ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 44.

⁹⁸ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 46.

⁹⁹ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 47.

¹⁰⁰ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 49.

¹⁰¹ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 52.

¹⁰² CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 52.

¹⁰³ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 52.

prévias decisões de atacar o prédio da RTS e de lançar o míssil. Tais decisões foram tomadas no território dos Estados em face dos quais a petição foi apresentada. Logo, estaria preenchido o requisito do Artigo 1 da Convenção.

A Corte EDH afirmou que, “do ponto de vista do direito internacional público, a competência jurisdicional de um Estado é primariamente territorial”, mas que, em algumas situações, seria possível o exercício de jurisdição extraterritorial.¹⁰⁴ Nesse caso, como regra geral, as bases para tal jurisdição extraterritorial seriam “definidas e limitadas pelos direitos territoriais soberanos dos outros Estados relevantes”.¹⁰⁵ Como exemplo de bases para a jurisdição extraterritorial, a Corte citou a nacionalidade, a bandeira, as relações diplomáticas e consulares, o efeito, a proteção, a personalidade passiva e a universalidade.¹⁰⁶ Adicionalmente, afirmou que “um Estado não pode concretamente exercer jurisdição no território de outro sem o consentimento, convite ou aquiescência desse outro Estado, exceto se o primeiro Estado é um Estado ocupante”.¹⁰⁷

Em síntese, a Corte entendeu que “seu reconhecimento do exercício de jurisdição extraterritorial por um Estado-Contratante é excepcional”.¹⁰⁸ Afirmou que tal reconhecimento tem acontecido quando um dado Estado “exerce todos ou alguns poderes públicos normalmente exercidos pelo governo” de um terceiro Estado, através do exercício de controle efetivo sobre o território envolvido e sobre os habitantes deste, “como consequência de uma ocupação militar ou através de consentimento, convite ou aquiescência do governo desse território”.¹⁰⁹ Por fim, asseverou que a Convenção Europeia é um tratado multilateral “que opera em um contexto essencialmente territorial e, notadamente, no espaço legal (*espace juridique*) dos Estados-Contratantes”.¹¹⁰ Afirmou, ainda, que “[a] Convenção não foi feita para aplicar-se ao redor do mundo, mesmo em relação à conduta dos Estados-Contratantes”.¹¹¹

¹⁰⁴ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 59.

¹⁰⁵ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 59.

¹⁰⁶ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 59.

¹⁰⁷ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 60.

¹⁰⁸ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 71.

¹⁰⁹ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 71.

¹¹⁰ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 79-80.

¹¹¹ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković.

No caso *Banković*, a Corte EDH parece ter misturado dois tipos distintos de “jurisdição”: (i) jurisdição para fins de aplicação de tratados de direitos humanos; e (ii) jurisdição doméstica estatal, derivada da soberania dos Estados. Essa confusão pode ser ilustrada pela afirmação da Corte de serem bases para o exercício de jurisdição extraterritorial a nacionalidade, a bandeira, as relações diplomáticas e consulares, o efeito, a proteção, a personalidade passiva e a universalidade. Tais bases nada mais são do que fundamentos aceitos pelo direito internacional para o exercício extraterritorial da jurisdição prescritiva ou da jurisdição judicial, como explicado na Seção 2.1. Não são, de forma alguma, fundamentos para o exercício extraterritorial de jurisdição para fins de aplicação de tratados de direitos humanos.¹¹²

A confusão feita pela Corte entre dois tipos distintos de jurisdição fica ainda mais evidente quando ela afirma que as bases sugeridas para a jurisdição extraterritorial são “definidas e limitadas pelos direitos territoriais soberanos dos outros Estados relevantes”.¹¹³ Em tratados de direitos humanos, jurisdição não se liga à noção de direitos territoriais soberanos, mas à noção de controle, poder ou autoridade, como demonstram as decisões da própria Corte Europeia anteriores ao caso *Banković*. Nesse sentido, Milanović criticou a decisão da Corte Europeia no caso *Banković*, observando que o tribunal “simplesmente assumiu que a noção de ‘jurisdição’ no Artigo 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos é a mesma que o conceito de jurisdição que determina que um Estado pode aplicar regras de seu direito interno”.¹¹⁴

Ademais, no caso *Banković*, a Corte parece ter restringido excessivamente seu reconhecimento de jurisdição extraterritorial no sentido do Artigo 1 da Convenção Europeia. O tribunal ligou a jurisdição extraterritorial ao exercício de “todos ou alguns poderes públicos normalmente exercidos pelo governo” de um terceiro Estado, “como consequência de uma ocupação militar ou através de consentimento, convite ou aquiescência do governo desse território”.¹¹⁵ O único outro cenário de exercício extraterritorial de jurisdição por ela citado foi atividades de

¹¹² CASSESE, Antonio *et al.* *Cassese’s international criminal law*. p.273-274, MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. p. 11-12.

¹¹³ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 60.

¹¹⁴ MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. p.26-27.

¹¹⁵ CEDH, Vlastimir and Borka Banković [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso Banković, para. 71.

agentes diplomáticos ou consulares no exterior e a bordo de navios e embarcações registrados naquele Estado ou portando sua bandeira.¹¹⁶

Em 2011, uma década após o julgamento sobre o bombardeamento na RTS, a Corte parece ter tomado uma certa distância da visão restrita que assumira em *Banković*, ainda que não tenha afirmado expressamente que estava superando o entendimento adotado anteriormente. Isso se deu no caso *Al-Skeini v. Reino Unido*, relativo à morte de seis iraquianos, alegadamente causada por soldados britânicos que agiam no Iraque. Nele, afirmou que “jurisdição”, para fins do Artigo 1 da Convenção, é um critério limiar (*threshold criterion*), ou seja, uma “condição necessária para que um Estado Contratante seja tido como responsável por atos ou omissões imputáveis a ele e que resultem em uma alegada violação de direitos e liberdades consagrados na Convenção”.¹¹⁷ Reafirmou que a jurisdição de um Estado é primariamente territorial e que o exercício extraterritorial de jurisdição pelos Estados Partes da Convenção ocorre em casos excepcionais.¹¹⁸ Reafirmou também a lista de exceções ao princípio da territorialidade trazida em *Banković*.¹¹⁹ No entanto, não se restringiu a ela. Reconheceu o exercício extraterritorial de jurisdição quando agentes de um Estado exercem poder físico e controle sobre um indivíduo fora de seu território. Nessa situação, o Estado que age extraterritorialmente deve garantir ao indivíduo que está sob seu controle os direitos e liberdades que sejam “relevantes à situação do indivíduo em questão”.¹²⁰ Parece, assim, ter se aproximado da visão defendida pelos peticionantes no caso *Banković*, segundo os quais “a obrigação positiva perante o artigo 1 da Convenção [Europeia] de garantir os direitos da Convenção [deve ser] proporcional ao nível de controle de fato exercido”.¹²¹

Adicionalmente, reiterou o entendimento adotado no caso *Loizidou* ao afirmar não ser necessária, para a determinação de jurisdição extraterritorial, a existência de um controle detalhado sobre as políticas e ações das autoridades

¹¹⁶ CEDH, *Vlastimir and Borka Banković* [...]. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001. Caso *Banković*, para. 72.

¹¹⁷ CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: Petição n. 55721/07: julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para 130.

¹¹⁸ CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: Petição n. 55721/07: julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para. 131 e 133.

¹¹⁹ CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: Petição n. 55721/07: julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para. 134-135.

¹²⁰ CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: Petição n. 55721/07: julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para. 136-137.

¹²¹ CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: Petição n. 55721/07: julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para. 46.

de um terceiro Estado. Em suas palavras, “[o] fato de que a administração local sobrevive como resultado do apoio militar e de outro tipo” de um dado Estado Contratante já implicaria a responsabilidade desse Estado pelas ações e políticas da administração local a ele subordinada.¹²²

A Corte afirmou que o exercício de controle efetivo sobre uma região é uma questão de fato. Para determinar se há tal controle, atenta-se, primeiramente, para a “força da presença militar do Estado na área”. Em seguida, analisam-se outros fatores relevantes, “como a extensão na qual o apoio militar, econômico e político do Estado à administração local a ele subordinada dá a ele influência e controle sobre a região”.¹²³ No caso concreto, concluiu que, “através de seus soldados envolvidos em operações de segurança em Basrah”, o Reino Unido “exerceu autoridade e controle sobre os indivíduos mortos no curso dessas operações”. Estabeleceu-se, assim, um *link* jurisdicional para fins de aplicação do Artigo 1 da Convenção.¹²⁴

Em 2014, a Corte decidiu mais um caso relativo a atividades no Iraque, qual seja, *Jaloud v. Reino dos Países Baixos*. Explicitou que o *status* de “potência ocupante” de um país ou sua ausência não são elementos *per se* determinantes da aplicação extraterritorial da Convenção Europeia.¹²⁵ Adicionalmente, concluiu que o fato de um dado Estado executar ordens ou decisões dadas por uma autoridade estrangeira não seria, em si, suficiente para retirar do primeiro Estado as obrigações assumidas perante a Convenção.¹²⁶

Em 2019, decidiu o caso *Güzelyurtlu e outros v. Chipre e Turquia*, relativo à efetividade das investigações conduzidas sobre a morte de uma família cipriota, de origem cipriota turca, em território controlado pelo Chipre. Entendeu que, em regra, apenas o Estado no território do qual o corpo da vítima foi encontrado é vinculado à obrigação procedimental de investigar que emana do direito à vida.

¹²² CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: Petição n. 55721/07; julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para. 138.

¹²³ CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: Petição n. 55721/07; julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para. 139. Esse entendimento foi reiterado em junho de 2015 em *Chiragov e outros v. Armenia*. CEDH, *Chiragov e outros v. Armenia*: Petição n.13216/05; julgamento. Estrasburgo, 16 de junho de 2015., para. 169.

¹²⁴ CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: Petição n. 55721/07; julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para. 149-150; cf. CEDH, *Al Saadoon e Mufdhi v. Reino Unido*: Petição n. 61498/08; decisão sobre admissibilidade. Estrasburgo, 30 de junho de 2009, para. 88.

¹²⁵ CEDH, *Jaloud v. Reino dos Países Baixos*: Petição n. 47708/08; julgamento. Estrasburgo, 20 de novembro de 2014, para. 142.

¹²⁶ CEDH, *Jaloud v. Reino dos Países Baixos*: Petição n. 47708/08; julgamento. Estrasburgo, 20 de novembro de 2014, para. 143.

No entanto, “aspectos especiais” (no original, *special features*)¹²⁷ podem estabelecer um *link* jurisdicional em relação a essa obrigação procedimental. No entanto, considerou não ser necessário definir o conceito *in abstracto* de aspectos especiais, visto que eles dependem essencialmente das circunstâncias particulares de cada caso.¹²⁸ A Corte concluiu que, em princípio, o estabelecimento de investigações por outro Estado que não aquele no qual um homicídio ocorreu é suficiente para estabelecer um *link* jurisdicional entre o Estado e os familiares da vítima.¹²⁹ Ademais, identificou três “aspectos especiais” no caso concreto: as autoridades da chamada “República Turca do Chipre do Norte” (RTCN) instituíram uma investigação sobre o caso; a “RTCN” não é reconhecida pela comunidade internacional como um Estado, enquanto a Turquia é reconhecida como potência ocupante do norte do Chipre; e os suspeitos do crime fugiram para a “RTCN”, dificultando assim as investigações por parte do Chipre. Dessa forma, concluiu que a Turquia possuía jurisdição relativa às obrigações procedimentais que emanam do direito à vida. Uma conclusão diversa, explicou, levaria a um vácuo do sistema de proteção de direitos humanos e ao risco de estabelecimento de um “porto seguro” para criminosos na “RTCN”.¹³⁰

As conclusões da Corte no caso *Güzelyrtlu* foram reajustadas em 2021, em *Hanan v. Alemanha*. Este se refere à morte de duas crianças em uma operação militar conduzida no Afeganistão, da qual a Alemanha participava junto à Força Internacional de Apoio à Segurança (ISAF). Importante ressaltar que o estabelecimento da ISAF foi autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU.

Embora a Alemanha houvesse instituído investigações penais sobre as mortes causadas no ataque, a Corte Europeia relativizou o quanto o mero estabelecimento de investigações levaria a um *link* jurisdicional. Recordou que as mortes investigadas ocorreram dentro de um contexto de operação militar extraterritorial autorizada por resolução do Capítulo VII da Carta da ONU. Declarou estar consciente das preocupações compartilhadas pelo Estado e pelas partes intervenientes

¹²⁷ Uma breve referência a ditos “aspectos especiais” já havia sido feita pela Corte no caso *Rantsev*. Ver CEDH, *Rantsev v. Chipre e Rússia*: Petição n. 25965/04: julgamento. Estrasburgo, 10 de maio de 2010, para. 243-244.

¹²⁸ CEDH, *Güzelyrtlu e outros v. Chipre e Turquia*: Petição n. 36925/07: julgamento. Estrasburgo, 29 de janeiro de 2019, para. 190.

¹²⁹ CEDH, *Güzelyrtlu e outros v. Chipre e Turquia*: Petição n. 36925/07: julgamento. Estrasburgo, 29 de janeiro de 2019, para.188.

¹³⁰ CEDH, *Güzelyrtlu e outros v. Chipre e Turquia*: Petição n. 36925/07: julgamento. Estrasburgo, 29 de janeiro de 2019, para.195.

de que a criação de um *link* jurisdicional automático a partir do estabelecimento de uma investigação poderia gerar um efeito inibidor sobre o estabelecimento de investigações no âmbito doméstico.

A Corte se referiu ao caso *Güzelyrtlu*, no qual teria identificado “aspectos especiais” à luz dos quais foi estabelecido um *link* jurisdicional. Também em *Hanan v. Alemanha*, identificou “aspectos especiais”: a obrigação de direito costumeiro internacional do Estado de investigar ataques aéreos que possam configurar potenciais crimes de guerra; impossibilidade das autoridades afegãs de investigar o ataque à luz do Acordo sobre o Status das Forças da ISAF, o qual garantia aos Estados que contribuíam com tropas exclusiva jurisdição sobre seu pessoal; obrigação imposta ao Estado alemão pelo seu direito interno de instituir investigações penais.¹³¹ Esses “aspectos especiais” estabeleceram um *link* jurisdicional relativamente às obrigações procedimentais que emanam do artigo 2 da Convenção. A Corte também ressaltou que o reconhecimento de um tal *link* não significa, automaticamente, o reconhecimento de um *link* jurisdicional relativamente às obrigações substantivas que emanam do artigo 2.¹³²

4.4 Análise comparativa

O CDH adotou amplamente em suas decisões o modelo pessoal para a conceituação de jurisdição extraterritorial. Este modelo compreende jurisdição como controle – ou, em outras palavras, poder ou autoridade – sobre um indivíduo. O foco, para o Comitê, é a relação factual identificada em uma violação de direitos humanos. Essa relação factual pode inclusive se dar quando o ato de um Estado cria um risco real para a violação de direitos de um indivíduo fora de seu território (por exemplo, em casos de extradição para países que aplique a pena capital). Adicionalmente, em decisão recente o Comitê considerou que uma “relação especial de dependência” entre indivíduos e um Estado (tal como no caso do naufrágio envolvendo a operação de resgate do ITS Libra) cria um *link* jurisdicional para fins de aplicação extraterritorial do PIDCP.

A definição de jurisdição extraterritorial adotada pelo CDH foi influente na redação do parecer consultivo da CIJ sobre o muro construído por Israel no

¹³¹ CEDH, *Hanan v. Alemanha*: Petição n. 4871/16; julgamento. Estrasburgo, 16 de fevereiro de 2021, para. 134-139.

¹³² CEDH, *Hanan v. Alemanha*: Petição n. 4871/16; julgamento. Estrasburgo, 16 de fevereiro de 2021, para. 142-144.

território ocupado da Palestina. Essa influência era esperada, já que a CIJ interpreta o Artigo 2(1) do PIDCP, e o CDH é o órgão estabelecido por este tratado para monitorar sua implementação. Assim, no parecer consultivo, a CIJ reconheceu que a jurisdição extraterritorial pode dar-se tanto através do exercício de controle efetivo sobre uma área (modelo espacial) quanto sobre um indivíduo (reconhecendo, assim, a aplicabilidade do modelo pessoal).

O modelo pessoal também foi reiteradamente reconhecido e aplicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, tal como o CDH, reconhece a criação de um *link* jurisdicional quando um ato de um Estado cria um risco real para a violação dos direitos de um indivíduo a ser concretizada em território estrangeiro (*e.g.* em casos de extradição). A Comissão também explicou que o controle de um Estado sobre indivíduos em outro território pode se dar através de atuação em um espaço de terra ou no espaço aéreo. Em opiniões consultivas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou sobre a aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos. Fazendo referência às decisões do CDH, da CIJ e da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana reconheceu a aplicabilidade tanto do modelo espacial quanto do modelo pessoal de jurisdição para fins de interpretação da Convenção Americana. Adicionalmente, a Corte reconheceu a possibilidade de aplicação extraterritorial da CADH em casos de danos transfronteiriços. Nesses casos, a Corte explicou que a determinação quanto ao exercício de controle feito de um Estado fora de seu território depende da identificação de uma relação de causalidade entre o fato que se originou dentro de seu próprio território e a afetação de direitos humanos de indivíduos situados fora de seu território.

Embora o modelo pessoal tenha sido aplicado inicialmente pela Comissão Europeia de Direitos Humanos,¹³³ o caso *Banković* promoveu uma mudança central na continuidade desse modelo “causa e efeito” para fins de aplicação extraterritorial da CEDH. Desde então, a jurisprudência da Corte Europeia revela uma forte aplicação do modelo espacial de jurisdição.

A Corte Europeia desenvolveu o conceito de “efetivo controle geral do território (*effective overall control*)”. Adicionalmente, em uma série de decisões sobre ocupação de território estrangeiro, explicou que a determinação quanto à aplicação extraterritorial da Convenção Europeia deve levar em consideração a extensão do

¹³³ Cf. MILANOVIĆ, Marko. *Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy*. Oxford University Press, 2011 (e-book), Section IV(3)(B)(3).

apoio militar, econômico e político do Estado à administração local, bem como sua influência e controle sobre ela. Ademais, a Corte também asseverou que o fato de um Estado executar ordens ou decisões dadas por uma autoridade estrangeira não constitui, de forma isolada, argumento suficiente para retirar do primeiro Estado as obrigações assumidas perante a Convenção.

A aplicação do modelo espacial de jurisdição é evidente na jurisprudência da Corte Europeia em casos envolvendo a atuação de um Estado Parte da Convenção Europeia no território de outro Estado Parte. No entanto, os julgamentos da Corte relativos à atuação de um ou mais Estado Parte no território de um Estado não parte da Convenção Europeia (e.g. atuação do Reino Unido no Iraque, e da Alemanha no Afeganistão) revelam uma prática distinta.¹³⁴ O caso *Al Skeini v. Iraque* indica a aplicação do modelo pessoal. Um caminho diferente para análise de aplicação extraterritorial da CEDH foi traçado nas recentes decisões envolvendo ações no território afegão. A Corte Europeia reconheceu que “aspectos especiais” (*special features*) podem estabelecer um *link* jurisdicional com relação à obrigação procedimental de investigar violações de direitos humanos.

5. Proposta de delimitação à luz da concepção de Milanović

A seção anterior descreveu como o conceito de jurisdição evoluiu na jurisprudência de seis órgãos internacionais. À luz desse conhecimento e da concepção de Milanović, esta seção visa propor critérios para delimitar a aplicação extraterritorial de direitos humanos, que sejam mais adequados à realidade contemporânea.

Os tratados de direitos humanos possuem o fim comum de proteção do interesse geral e da ordem pública.¹³⁵ Buscam promover a proteção da pessoa humana, através da tutela de seus direitos e liberdades fundamentais. Em consonância com o Artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, é à luz da finalidade dos tratados de direitos humanos que deve ser interpretada a palavra “jurisdição”.¹³⁶ Tendo em vista o objetivo e propósito desses tratados, não parece razoável entender que é permitido aos Estados perpetrar violações a tratados de

¹³⁴ Ver MILANOVIĆ, Marko. “The European Court’s admissibility decision in Ukraine and the Netherlands v Russia: the good, the bad and the ugly”. *EJIL!Talk*, 26 Jan. 2023.

¹³⁵ CEDH, Hanan v. Alemanha: Petição n. 4871/16; julgamento. Estrasburgo, 16 de fevereiro de 2021., p. 29-30.

¹³⁶ LUPI, André Lipp Pinto Basto. Comentários ao artigo 31. In: SALIBA, Aziz Tuffi. **Direito dos tratados**: comentários à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 223-238.

direitos humanos no território de um outro Estado, sendo que tais violações não poderiam ser perpetradas em seu próprio território. Nesse sentido, já se pronunciou o CDH no caso *Celiberti*.

Milanović explica que jurisdição se refere a um conceito factual, ligado ao exercício *de facto* de poder.¹³⁷ Onde quer que um Estado exerça poder sobre pessoas ou um controle efetivo sobre uma área, ele está obrigado a respeitar os tratados de direitos humanos dos quais é parte, nos limites do controle exercido. O autor explica que, para fins de aplicação de tratados de direitos humanos, não importa se o exercício do controle efetivo é legal ou ilegal.¹³⁸ Ou seja, o que importa não é a existência de um direito ao exercício do controle, mas sim o controle em si.

Para determinar se um dado controle é tido como efetivo, a Corte Europeia de Direitos Humanos sugeriu, no caso *Al-Skeini v. Reino Unido*, analisar a força da presença militar do Estado na área e outros fatores, como a extensão na qual o apoio (militar, econômico e político) de um Estado à administração local de outro dá a ele influência e controle sobre a região.¹³⁹ Milanović, por sua vez, asseverou que o controle efetivo existe quando um Estado “tem poderes suficientes sobre um território e seus habitantes para fazer basicamente o que quiser”. Para ele, deve-se ter em mente que controle efetivo implica o poder “não apenas de afetar os direitos humanos da população, mas também de garanti-los”. Nas duas subseções que se seguem, serão discutidos dois tipos de exercício de controle – territorial e pessoal – e sua ligação com a aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos, a partir das discussões iniciadas por Milanović.

5.1 Jurisdição como controle sobre uma área e o critério da ocupação

Milanović observou que o critério adotado em casos concretos tem sido relativamente elevado. Como exemplo, citou o caso *Chipre v. Turquia*, em que a Turquia contava com uma extensa tropa no território cipriota, além de contar com uma administração local no Chipre do Norte a ela subordinada. O autor citou também o caso *Banković*, em que a Corte EDH traz como um dos critérios de controle

¹³⁷ MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. p. 27. MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy.

¹³⁸ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy.

¹³⁹ CEDH, *Al-Skeini e outros v. Reino Unido*: julgamento: Petição n. 55721/07. Estrasburgo, 7 de julho de 2011, para. 139.

efetivo o exercício de poderes públicos. O autor corretamente concluiu que esse critério é muito elevado, e que parece ter sido relaxado nos casos subsequentes da Corte Europeia.¹⁴⁰

Para Milanović, uma ocupação beligerante sem controle efetivo ou sem o potencial de restabelecer tal controle já não é mais uma ocupação. Consequentemente, todo Estado Ocupante exerce controle efetivo sobre o território ocupado e, assim sendo, exerce jurisdição sobre ele.¹⁴¹ Tal entendimento parece estar em consonância com a *Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre o Muro no Território Ocupado da Palestina*.¹⁴² Entretanto, o autor defende que se deve resistir a reconhecer o exercício de jurisdição extraterritorial por controle efetivo sobre uma área quando não há ocupação. Para ele, um entendimento contrário poderia levar a aplicação extraterritorial de direitos humanos ao limite da utopia.¹⁴³

Mesmo que o posicionamento de Milanović seja adotado no que tange à estreita relação entre ocupação e controle efetivo, o exercício extraterritorial de jurisdição pode ocorrer fora de casos de ocupação, como explica o segundo modelo de jurisdição extraterritorial para fins de aplicação de tratados de direitos humanos. Esse segundo modelo, que se difere do exercício de controle efetivo sobre uma área, é o exercício de controle sobre indivíduos.

5.2 Jurisdição como controle sobre indivíduos

Pode-se interpretar o requisito de “controle” sobre um indivíduo como o exercício de custódia física sobre ele.¹⁴⁴ Entretanto, considerar “controle” sobre um indivíduo somente como custódia física implicaria reconhecer que “atos instantâneos”, como matar alguém fora de um contexto de detenção, recairia fora da

¹⁴⁰ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 17.

¹⁴¹ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 26.

¹⁴² Cf. CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004

¹⁴³ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy.

¹⁴⁴ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 62.

jurisdição do Estado cujos agentes agem extraterritorialmente.¹⁴⁵ Essa não parece ser a interpretação mais adequada, e adotá-la iria de encontro à acertada decisão apresentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Alejandro v. Cuba*.¹⁴⁶ Afinal, não faria sentido entender que um Estado não pode prender arbitrariamente um indivíduo em território estrangeiro, mas pode matá-lo.¹⁴⁷

À luz da possibilidade de condução de atos instantâneos em território estrangeiro, Milanović rejeita a limitação do controle sobre o indivíduo à situação de custódia física. Sugere, então, que o modelo pessoal de jurisdição (jurisdição como controle sobre um indivíduo) tende ao colapso, pois não é possível estabelecer quaisquer limites a ele. O modelo resultaria em reconhecer que “um Estado possui obrigações sob tratados de direitos humanos relativamente a todos os indivíduos cujos direitos humanos [o Estado em questão] puder violar”.¹⁴⁸ O autor afirma que essa ausência de limites faz com que o modelo pessoal de jurisdição não sirva a um propósito útil como limiar (*threshold*) para a aplicação de tratados de direitos humanos. Defende, então, um terceiro modelo para a aplicação de tratados de direitos humanos, que não o modelo baseado no controle sobre a pessoa ou no controle sobre uma área. Segundo esse terceiro modelo, o limiar de jurisdição só importará no que tange ao dever de proteger ou promover direitos humanos (obrigação positiva). Tal limiar não existiria no que tange ao dever de respeitar direitos humanos (obrigação negativa).¹⁴⁹

Milanović afirma que, para que seja cumprida a obrigação de respeitar direitos humanos, não se exige de um Estado “nada além de controle sobre a conduta de seus próprios agentes”.¹⁵⁰ Já a obrigação positiva de garantir ou proteger direitos humanos demandaria um grau de controle sobre uma área que permitisse ao Estado “criar instituições ou mecanismos de governo, impor suas leis e punir

¹⁴⁵ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 62.

¹⁴⁶ CIDH, Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de la Peña e Pablo Morales v. Cuba: Caso n. 11.589: Relatório n. 86/99, de 29 de setembro de 1999.

¹⁴⁷ Cf. CIDH, Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de la Peña e Pablo Morales v. Cuba: Caso n. 11.589: Relatório n. 86/99, de 29 de setembro de 1999.

¹⁴⁸ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 81.

¹⁴⁹ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 81.

¹⁵⁰ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 82.

violações”.¹⁵¹ Resumidamente, o autor afirma que o modelo por ele concebido determina que “a noção de jurisdição em tratados de direitos humanos seria concebida apenas territorialmente, como *de facto* efetivo controle geral sobre áreas e locais”.¹⁵² O limiar seria “aplicado apenas para a obrigação de um Estado de proteger e garantir direitos humanos, mas não para sua obrigação de respeitar direitos humanos”, a qual não seria vinculada territorialmente.¹⁵³ Milanović afirma que sua interpretação é a mais plausível, ainda que ela vá de encontro à redação de alguns artigos de tratados de direitos humanos, tais como o Artigo 2(1) do PIDCP e o Artigo 1.1 da CADH, que fazem menção expressa ao exercício de jurisdição sobre indivíduos e à obrigação de respeitar e garantir, sem qualquer distinção.

O presente artigo acolhe parcialmente a concepção de Milanović. De fato, parece desnecessário o estabelecimento de limiar para obrigação extraterritorial de respeitar, que se configurará sempre que um Estado possui controle sobre seus agentes atuando em território estrangeiro. Ao atuar em território estrangeiro, um Estado encontra-se automaticamente obrigado a não suprimir os direitos dos indivíduos que lá se encontram. Obrigações negativas (tais como não matar, não torturar e não destruir propriedade) são decorrência lógica, necessária e automática do envio de agentes estatais ou da atuação remota de ditos agentes (desde que esta represente um exercício de controle, como discutido na seção 2) a território estrangeiro.

Por outro lado, entendemos que o limiar sugerido por Milanović para a configuração da obrigação extraterritorial de proteger e garantir direitos humanos é demasiadamente elevado. Uma alternativa é, ao delimitar-se dito limiar para as obrigações positivas, buscar apoio no modelo pessoal de jurisdição. Controle sobre um indivíduo pode ser entendido como um poder fático sobre seu destino. De fato, essa definição levaria à conclusão criticada por Milanović de que “um Estado possui obrigações sob tratados de direitos humanos relativamente a todos os indivíduos cujos direitos humanos [o Estado em questão] puder violar”.¹⁵⁴ Entretanto,

¹⁵¹ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 82.

¹⁵² MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 82.

¹⁵³ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 82.

¹⁵⁴ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 81.

tal resultado não levaria à utopia caso o dever de um Estado de promover direitos humanos seja limitado pela extensão do poder exercido extraterritorialmente. Em outras palavras, defende-se, aqui, a proporcionalidade entre o controle exercido e o dever de proteger e realizar direitos humanos extraterritorialmente.

Como bem observou Milanović, nenhum tratado de direitos humanos busca estabelecer o impossível para seus Estados Partes.¹⁵⁵ Entretanto, é plenamente possível aos Estados promover direitos humanos na medida do controle que exercem sobre indivíduos. O que se exige dos Estados é que eles respeitem os direitos humanos dos indivíduos sob seu controle (obrigação negativa) e, ainda, que ajam (obrigação positiva) em consonância com seu dever de devida diligência, ou seja, tomando “todas as medidas que estão sob seu poder para evitar violações de direitos humanos”.¹⁵⁶ A obrigação positiva seria, assim, de devida diligência, e parece excessivamente vulnerável para a alegada vítima que o dever extraterritorial de devida diligência somente ocorra em caso de ocupação.

Para ilustrar nossa crítica, voltemos ao caso de Lilia Celiberti, mencionado no primeiro parágrafo deste artigo, e imaginemos a seguinte situação hipotética. Imagine que os filhos de Celiberti não ficassem detidos na sede da polícia brasileira por apenas 11 dias, mas sim por um mês, sob as ordens e controle de agentes uruguaios. Estivessem as crianças detidas em território uruguaio, o Uruguai não apenas teria a obrigação de respeitar o direito à educação dessas crianças, como também de realizar tal direito. Ao enviar agentes para deter Lilia Celiberti e estando (ou devendo estar) ciente de que havia crianças com ela, deve o Estado agir com devida diligência. A devida diligência é sempre atingível e não leva o direito internacional ao limite da utopia. No caso concreto, isso significa que cabe ao Uruguai realizar uma análise quanto ao possível impacto de sua ação sobre os direitos das crianças que estão sob seu controle. Por exemplo, deve-se analisar quanto tempo as crianças poderão ficar detidas (dias, semanas ou meses), em qual período do ano a detenção se dará (período letivo ou férias) e a idade das crianças. Caso a análise desses fatores revele que a atuação extraterritorial dos agentes uruguaios impacta o direito das crianças à educação, deve o Estado atuar com devida diligência. Uma das formas de realizar esse direito seria a oferta de ensino temporário no centro de detenção. Uma vez que o governo uruguaio enviou forças

¹⁵⁵ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 82.

¹⁵⁶ MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy. Section IV, p. 82.

policiais para o território brasileiro tendo conhecimento de que crianças estariam envolvidas na operação, caberia ao Estado o envio de agentes civis para garantir os direitos dos menores envolvidos ou a realização de cooperação com o governo brasileiro, para tais fins. Ademais, não parece razoável compreender que o Uruguai não poderia eximir-se da obrigação de realizar o direito à educação de crianças detidas em seu território, mas poderia fazê-lo ao exercer controle prolongado sobre duas crianças em território estrangeiro.

Uma segunda situação hipotética capaz de ilustrar a crítica aqui exposta seria o envio de agentes estatais por parte do Estado brasileiro para a Colômbia, com o objetivo de prender dois fugitivos acusados de haverem cometido crimes em território brasileiro. Apesar de terem conhecimento de que ditos indivíduos integravam cada um organizações de crime organizado rivais entre si, os agentes estatais brasileiros os deixam detidos em uma mesma cela, a qual foi disponibilizada pelo Estado colombiano, enquanto aguardam autorização para retorná-los ao território brasileiro. Estando presos na mesma cela, um dos indivíduos tortura e mata seu companheiro de detenção. Em tal situação, é razoável argumentar que cabia ao Estado brasileiro agir com devida diligência e proteger o direito à vida e à integridade física dos indivíduos sujeitos a seu controle, ainda que em território estrangeiro e fora do contexto de ocupação. Estava dentro do poder de atuação dos agentes brasileiros aplicar todas as medidas cabíveis para proteger os direitos humanos de cada um dos detidos e evitar a violação de seus direitos por pessoas privadas.

6. Conclusão

À luz de mudanças nas condições de vida atuais, tornam-se obscuras noções clássicas do direito internacional necessárias para a conceptualização de jurisdição extraterritorial. Deve-se, assim, investigar como o conceito de jurisdição evoluiu à luz de novas realidades e demandas sociais, novas tecnologias, e mesmo formas de combate em conflitos armados contemporâneos. Para tal, torna-se relevante mapear as decisões de órgãos internacionais quanto à aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos e sua evolução ao longo dos anos. A isso se propôs o presente artigo.

Para fins de aplicação de tratados de direitos humanos, jurisdição define-se como um poder fático, uma autoridade ou um controle sobre um território ou indivíduos. Quando um Estado preenche o limiar de controle em uma atuação

extraterritorial, ele se encontra obrigado a respeitar e garantir os direitos humanos consagrados nas convenções das quais for parte, no limite do controle por ele exercido.

Tradicionalmente, cortes e doutrinadores dividiram o exercício de controle em dois: controle sobre um território e controle sobre indivíduos. No entanto, essa divisão dual da aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos não é o único modelo disponível no direito internacional. Milanović propõe, alternativamente, um modelo baseado na distinção entre obrigações negativas e positivas de direitos humanos. O presente estudo endossa parcialmente a teoria de Milanović, com a ressalva de que o limiar de aplicação extraterritorial de obrigações positivas sugerido pelo autor é excessivamente alto e poderia levar a uma excessiva vulnerabilização dos indivíduos. Alternativamente, argumenta ir ao encontro do princípio *pro persona* conciliar a aplicação extraterritorial das obrigações positivas de direitos humanos com o modelo pessoal de jurisdição, tendo como base a extensão da obrigação positiva nos limites do controle exercido sobre o indivíduo. A noção de devida diligência, tão presente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, parece particularmente relevante para a delimitação da aplicação extraterritorial das obrigações positivas do Estado na medida do controle por ele exercido sobre os direitos de outrem.

Referências

GARNER, Bryan A. (ed.). **BLACK'S Law Dictionary**. 7ª. ed. St. Paul: West Group, 1999.

CASSEL, Douglas. Extraterritorial application of inter-american human rights instruments. *In*: COOMANS, Fons; KAMMINGA, Menno T. (ed.). **Extraterritorial application of human rights treaties**. Antwerp, Belgium: Intersentia, 2004.

CASSESE, Antonio *et al.* **Cassese's international criminal law**. 3rd. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Consideration of reports submitted by States parties under Articles 16 and 17 of the Covenant**: E/C.12/1/Add.90, de 23 de maio de 2003. Disponível em: <[https://www.adalah.org/uploads/oldfiles/upfiles/ConcludingObservations/CESCR-Concluding%20Observations%20\(2003\).pdf](https://www.adalah.org/uploads/oldfiles/upfiles/ConcludingObservations/CESCR-Concluding%20Observations%20(2003).pdf)>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

COSTA, Karen da. **The extraterritorial application of selected human rights treaties**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

HATHAWAY, Oona A. *et al.* The law of cyber-attack. **California Law Review**, v. 100, p. 817, 2012. LUPI, André Lipp Pinto Basto. Comentários ao artigo 31. *In*: SALIBA, Aziz Tuffi. **Direito dos tratados: comentários à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

MALANCZUK, Peter. **Akehurst's modern introduction to international law**. 7th ed. London: Routledge, 1997. p. 132.

MILANOVIĆ, Marko. **Extraterritorial application of human rights treaties: law, principles, and policy**. Oxford University Press, 2011 (e-book).

MILANOVIĆ, Marko. From compromise to principle: clarifying the concept of state jurisdiction in human rights treaties. **Human Rights Law Review**, v. 8, p. 1-40, 2008.

MILANOVIĆ, Marko. "The European Court's admissibility decision in Ukraine and the Netherlands v Russia: the good, the bad and the ugly". **EJIL!Talk**, 26 Jan. 2023.

O'CONNELL, Mary Ellen. Unlawful killing with combat drones: a case study of Pakistan: 2004-2009. **Notre Dame Law School Legal Studies Research Paper**, n. 9-43, 2010.

STEINER, Christian; URIBE, Patrícia (ed.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentario**. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2014.

SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem H. (ed.) **Tribunais penais internacionais e híbridos**. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

Jurisprudência citada

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Al Saadoon e Mufdhi v. Reino Unido**:

Petição n. 61498/08: decisão sobre admissibilidade. Estrasburgo, 30 de junho de 2009.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Al-Skeini e outros v. Reino Unido**: Petição n. 55721/07: julgamento. Estrasburgo, 7 de julho de 2011.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Chipre v. Turquia**: Petição n. 25781/94: julgamento. Estrasburgo, 10 de maio de 2001.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Chiragov e outros v. Armenia**: Petição n.13216/05: julgamento. Estrasburgo, 16 de junho de 2015.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Güzelyrtlu e outros v. Chipre e Turquia**: Petição n. 36925/07: julgamento. Estrasburgo, 29 de janeiro de 2019.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Hanan v. Alemanha**: Petição n. 4871/16: julgamento. Estrasburgo, 16 de fevereiro de 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Issa e outros v. Turquia**: Petição n. 31821/96: julgamento. Estrasburgo, 16 de novembro de 2004.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Jaloud v. Reino dos Países Baixos**: Petição n. 47708/08: julgamento. Estrasburgo, 20 de novembro de 2014.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Loizidou v. Turquia**: Petição n. 15318/89: objeções preliminares. Estrasburgo, 23 de março de 1995.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Loizidou v. Turquia**: Petição n. 15318/89. Estrasburgo, 18 de dezembro de 1996.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Rantsev v. Chipre e Rússia**: Petição n. 25965/04: julgamento. Estrasburgo, 10 de maio de 2010.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Vlastimir and Borka Banković, Živana Stojanović, Mirjana Stoimenovski, Dragana Joksimović and Dragan Suković v. Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa e Turquia**: Petição n. 52207/99: julgamento. Estrasburgo, 12 de dezembro de 2001.

LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. **França v. Turquia**: the case of the SS “Lotus”: julgamento. Haia, 7 de setembro de 1927.
NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Antonio Viana Acosta v. Uruguai**: Comunicado n. 110/1981, U.N. Doc. Supp. n. 40 (A/39/40), de 29 de março de 1984.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **A.S., O.I e G.D v. Itália:** Comunicado n. 3042/2017, U.N. Doc. CCPR/C/130/D/3042/2017, de 27 de janeiro de 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Carlos Varela Núñez v. Uruguai:** Comunicado n. 108/1981, U.N. Doc. CCPR/C/OP/2, de 22 de julho de 1983.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Chitat Ng v. Canada:** Comunicado n. 469/1991, U.N. Doc. CCPR/C/49/D/469/1991, de 5 de novembro de 1993.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Kindler v. Canadá:** Comunicado n. 470/1991, U.N. Doc. CCPR/C/48/D/470/1991, de 30 de julho de 1993;

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Lilian Celiberti de Casariego v. Uruguai:** Comunicado n. 56/1979, U.N. Doc. CCPR/C/OP/1, de 29 de julho de 1981.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Mabel Pereira Montero v. Uruguai:** Comunicado n. 106/1981, U.N. Doc. Supp. n. 40 (A/38/40), de 31 de março de 1983.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Roger Judge v. Canada:** Comunicado n. 829/1998, U.N. Doc. CCPR/C/78/D/829/1998, de 5 de agosto de 2002.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Samuel Lichtensztejn v. Uruguai:** Comunicado n. 77/1980, U.N. Doc. CCPR/C/OP/2, de 31 de março de 1983.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Sergio Euben Lopez Burgos v. Uruguai:** Comunicado n. R.12/52, U.N. Doc. Supp. n. 40 (A/36/40), de 29 de julho de 1981.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Congo v. Uganda:** armed activities on the Territory of the Congo: julgamento. Haia: 19 de dezembro de 2005.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. CIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*: opinião consultiva. Haia: 9 de julho de 2004.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **República Democrática do Congo v. Bélgica**: arrest warrant of 11 April 2000: opinião separada conjunta dos juízes Higgins, Kooijmans e Buergenthal. Haia, 14 de fevereiro de 2002. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de la Peña e Pablo Morales v. Cuba**: Caso n. 11.589: Relatório n. 86/99, de 29 de setembro de 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **O Centro Haitiano de Direitos Humanos e al. v. Estados Unidos da América**: Caso 10.675: Relatório 51/96, de 13 de março de 1997.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Djamel Ameziane v. Estados Unidos da América**: Relatório n. 17/12: Petição P-900-08, de 20 de março de 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Goiuburú y otros v. Paraguay**: julgamento: mérito, reparações e custas, 22 setembro 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião consultiva**: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos: OC-25/18, de 30 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião consultiva**: medio ambiente y derechos humanos: obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal: interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos: OC-23/17, de 15 de novembro de 2017.

Legislação citada

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 61/177, de 12 de janeiro de 2007**. Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F61%2F177&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966 (PIDCP). In: SALIBA, Aziz Tuffi. **Legislação de direito internacional**. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966 (PIDESC). Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/14, de 8 de dezembro de 2003**. “Illegal Israeli actions in Occupied East Jerusalem and the rest of the Occupied Palestinian Territory”. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/un-documents/document/icj-areses1014.php>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) n. 808 (1993), de 25 de maio de 1993**. “Estatuto do Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia”. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_808_1993_en.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Resolução 955 (1994), de 8 de novembro de 1994**. “Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda”. Disponível em: <<<https://digitallibrary.un.org/record/198038>>>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto São José da Costa Rica”), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.